



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

# **O que mudou com a Lei 94/2021 para efeitos de dispensa e atenuação de pena?**

## **Análise crítica à alteração do artigo 374.º-B do Código Penal**

Juliana Calado dos Santos Portas de Almeida

Mestrado em Direito

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2023





UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

# **O que mudou com a Lei 94/2021 para efeitos de dispensa e atenuação de pena?**

## **Análise crítica à alteração do artigo 374.º-B do Código Penal**

Juliana Calado dos Santos Portas de Almeida

Orientador:

Professor Doutor José Manuel Damião da Cunha

Mestrado em Direito

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2023

*Aos meus pais, por serem uma força  
da natureza e o meu maior exemplo*

*“A mudança é a lei da vida. E aqueles que apenas olham para o passado ou para o presente irão com certeza perder o futuro”*

*Jonh F. Kennedy*

## Agradecimentos

Quando entrei em Direito estava longe de imaginar o carrossel de emoções que os verdes anos me iam proporcionar. Hoje, licenciada (e quase mestre) em Direito, tenho todas as certezas de que o meu percurso foi exatamente aquele que eu precisava e não sabia.

Começo, por isso, por agradecer a Coimbra: minha cidade natal, sítio onde cresci, onde passei por tanto e que me permitiu ser quem sou hoje. Obrigada por me teres calejado e ensinado que a recompensa acaba sempre por chegar.

Aos meus pais, por me terem dado todas as ferramentas para que eu pudesse desempenhar com brio o meu papel de estudante e de ser humano. Tudo o que sou hoje deve-se a vocês. A ti, pai, por me ensinares a cair e a saber lidar com as futuras quedas. A ti, mãe, pelo colo inigualável.

Ao meu irmão, que sempre foi o meu modelo mais próximo e em quem procurei sempre aproveitar os seus exemplos.

Aos meus avós, pelo amor infinito e por todo apoio e incentivo no curso.

Às minhas chiquis, com quem eu não poderia ter sido mais feliz nos anos da faculdade. À Sara, pelo companheirismo constante e pela partilha diária da vida. À Carol, pela leveza e pela tranquilidade que alegra a qualquer um. À Barreto, pela positividade e pelo exemplo numa fase tão nobre e difícil como esta. Vocês são as melhores amigas do mundo.

Ao Porto, por me ter recebido durante o mestrado e por me ter ensinado algumas das lições mais duras da vida: por me ter acolhido e por garantir que eu nunca me sentisse só. Por hoje, ser também, casa.

À Católica e aos extraordinários professores que contribuíram, com todo empenho, para que eu pudesse ser uma boa profissional do Direito.

Ao meu orientador, Exmo. Senhor Professor Doutor José Damião da Cunha, pelo apoio, disponibilidade e orientação. Pela excelência e pelo conhecimento. É também graças a si que a elaboração deste trabalho foi possível.

Ao resto dos meus amigos que foram fundamentais para que esta etapa esteja hoje mais próxima estar concluída. Eles sabem quem são.

E, por fim, ao Miguel. Por toda a paciência, força e admiração constantes. O caminho foi mais leve por te ter a meu lado.

## Resumo

A justiça penal portuguesa tem sido alvo de um aceso debate relativamente à melhor estratégia para o combate eficaz de fenómenos de corrupção, e que tem dividido duas fações da doutrina ao longo de décadas: por um lado, os que defendem uma abertura ao pensamento e consequente acompanhamento das tendências europeias; e, por outro, os defensores de que embora o tratamento deste tema seja urgente, rejeitam a atribuição de benefícios processuais ao(s) arguido(s) enquanto solução.

Tendo vindo esta discussão a sofrer avanços até aos dias de hoje, é com o surgimento da Lei 94/2021 que a necessidade de problematização destas questões volta, mais do que nunca, a estar na ordem do dia.

Neste sentido, a presente dissertação procura contextualizar os institutos da atenuação especial e dispensa de pena enquanto exemplos de soluções de justiça negociada, procede à exposição e explicação das motivações que estiveram na origem desta alteração legislativa, culminando, finalmente, na resposta à questão-alvo do presente trabalho: O que mudou com a Lei 94/2021 para efeitos de dispensa e atenuação especial de pena?

**Palavras-chave:** Lei 94/2021; Corrupção; Delação premiada; Dispensa e Atenuação Especial da Pena; Funcionário Público; Arguido Delator.

## **Abstract**

Portuguese criminal justice has been the subject of a heated debate on the best strategy to effectively combat corruption phenomena, which has divided two factions of the legal doctrine over the decades: on the one hand, those who defend an openness to thinking and consequent monitoring of European trends; and on the other, those who defend that although the treatment of this theme is urgent, they reject the attribution of procedural benefits to the defendant(s) as a solution.

This discussion has been progressing until today, and with the emergence of Law 94/2021, the need to discuss these issues is once again more in the agenda.

In this sense, the present dissertation seeks to contextualise the institutes of special mitigation and remission of punishment as examples of negotiated justice solutions, and proceeds to expose and explain the motivations behind this legislative change, culminating, finally, in the answer to the target question of this work: What has changed with Law 94/2021 for the purposes of special remission and mitigation of punishment?

**Keywords:** Law 94/2021; Corruption; Delação premiada; Waiver of punishment and Special Mitigation; Public official; Arguido Delator.

Nota: Não sendo possível traduzir com o rigor técnico-jurídico necessário o arguido delator, de forma a garantir a coerência dos conceitos com a lógica jurídico-penal seguida pelo ordenamento jurídico português, optou-se pela não tradução.

## Índice

Lista de Siglas ou Abreviaturas .....	11
1. Introdução .....	12
2. Os crimes de corrupção de funcionário .....	13
2.1. Corrupção passiva .....	14
2.2. Corrupção ativa.....	15
2.3. Recebimento indevido de vantagem.....	16
3. Soluções de delação premiada (breve análise) .....	17
3.1. Conceito de delação premiada.....	17
3.2. A delação premiada no direito penal e direito processual penal português....	18
4. Dispensa e atenuação especial da pena enquanto institutos que sobre determinadas circunstâncias podem compreender soluções de delação premiada .....	19
4.1. Evolução histórica dos institutos da dispensa e atenuação especial da pena..	19
4.1.1. Código Penal de 1995.....	20
4.1.2. Alteração de 2001 .....	21
4.1.3. Redação de 2010.....	21
4.1.4. Leis 30/2015 e 8/2017 .....	24
4.2. Configuração atual do artigo 374.º-B do Código Penal (Dispensa e atenuação de pena).....	25
4.2.1. Estratégia Nacional de Anticorrupção enquanto motor de arranque da Lei 94/2021 .....	25
4.2.2. Lei 94/2021 de 21 de dezembro .....	28
4.2.3. Recusa expressa da figura do acordo sobre sentença .....	30
5. Análise crítica às alterações introduzidas pela Lei 94/2021 nos n.ºs 1, 2, 3 e 4 do artigo 374.º-B do CP.....	35
5.1. A obrigatoriedade de dispensa da pena mediante a verificação dos requisitos do n.º 1 e eliminação da referência ao facto praticado .....	36
5.2. Contribuição decisiva para a descoberta da verdade durante o inquérito ou a instrução (n.º 2).....	37

5.3. Dispensa de pena no caso dos crimes que sejam efeito dos crimes de corrupção (n.ºs 3 e 4).....	40
6. Conclusão .....	43
7. Bibliografia.....	46
7.1. Webgrafia .....	46
7.2. Legislação nacional .....	49

## **Lista de Siglas ou Abreviaturas**

Al(s). - Alínea(s)

Art(s). - Artigo(s)

Cfr. - Confronte

CP - Código Penal

CPP - Código de Processo Penal

CRP - Constituição da República Portuguesa

DL - Decreto-Lei

Idem – Da mesma obra

MP - Ministério Público

N.º(s) – Número(s)

Op. cit. – Obra citada

Pág(s). - Página(s)

S.d. – Sem data

Ss. - Seguinte(s)

## 1. Introdução

Outrora o fenómeno da corrupção não era percecionado como ilícito criminal, cujo tratamento jurídico é necessário, pelo peso que as suas consequências comportam na sociedade onde ele se manifesta e posteriormente se vai alastrando.

De facto, em Portugal, as matérias de corrupção<sup>1</sup> têm sido alvo de alterações legislativas que se afiguram decisivas para o estudo de como o paradigma do fenómeno corruptivo tem vindo a evoluir ao longo dos anos.

Embora a partir de 2001 se tenha assistido a uma viragem importante no que concerne à garantia de uma maior eficácia na repressão da corrupção, através da eliminação na letra da lei da referência à “contrapartida”, da criminalização expressa da corrupção sem a demonstração do ato concreto pretendido<sup>2</sup> e da equiparação quase total do regime de corrupção aplicável a políticos ao de funcionários, a verdade é que, quer as alterações de 2010 (através da Lei 32/2010 de 2 de setembro), quer as de 2015 (Lei 30/2015 de 22 de abril<sup>3</sup>) evidenciaram a insuficiência na mudança por muitos aclamada: por um lado, porque não se traduziram numa mudança suficientemente notória<sup>4</sup>; por outro, porque o facto de se ter comprovado um endurecimento do sistema repressivo no plano jurídico, tal não resultou, respetivamente, num incremento da eficácia na deteção e na punição dos crimes de corrupção.

Por este motivo, é premente a problematização e análise de algumas soluções de delação premiada que têm procurado dar uma resposta sólida e subverter a deficiência<sup>5</sup> no tratamento do fenómeno de corruptivo.

---

<sup>1</sup>Referimo-nos aos crimes de corrupção (arts. 373.º e 374.º do CP) e recebimento indevido de vantagem (art. 372.º do CP), mas também aos conexos destes, tal como os crimes de peculato, previstos nos arts. 375.º e 376.º, participação económica em negócio, no art. 377.º, e ss., todos do CP.

<sup>2</sup>SANTOS, Cláudia Cruz (2016) - *Os crimes de corrupção - Notas críticas a partir de um regime jurídico-penal sempre em expansão*, Revista Julgar, n.º 28, Coimbra Editora, pág. 94.

<sup>3</sup>Fruto das recomendações dirigidas a Portugal pelo GRECO, pelas Nações Unidas e pela OCDE, foram introduzidas por esta lei alterações nos regimes jurídico-penais da corrupção de agentes públicos, no regime da corrupção no comércio internacional e no setor privado, e na corrupção no setor desportivo.

<sup>4</sup>Em SANTOS, Cláudia Cruz, op. cit., pág. 94, fala-se em “alterações de pormenor”.

<sup>5</sup>*Idem*, págs. 95-97. Vide MOURAZ, José Lopes (2017) - *Fragilidades do Discurso Criminalizador na Corrupção: Entre o Populismo e a Ineficácia*, Revista Julgar, n.º 32, Almedina, págs. 130 e 131.

Num momento inicial deste trabalho propomo-nos, então, a analisar, ainda que superficialmente, as faces do crime de corrupção que convocam a aplicação destas soluções: corrupções ativa e passiva e o recebimento ou oferecimento indevidos de vantagem.

Iremos traçar ainda o percurso do exemplo português no que respeita à temática das soluções de delação premiada e, por fim, depois de elaborada a evolução e a análise da aplicação dos institutos da dispensa e atenuação especial da pena ao ilícito criminal de corrupção, dedicar-nos-emos à análise (parcial) da alteração ao art.374.º-B do CP introduzida pela Lei 94/2021 de 21 de dezembro, de modo a concluirmos pela pertinência (ou ausência) desta alteração legislativa quando confrontados acerca da sua contribuição positiva para o eficaz combate à corrupção, a catástrofe social responsável pelas maiores dificuldades do dia-a-dia dos cidadãos comuns (SANTOS, 2016).

## **2. Os crimes de corrupção de funcionário**

Antes de embarcarmos na dissecação da Lei 94/2021 - uma das alterações legislativas mais recentes no domínio dos crimes penais económicos – importa debruçarmo-nos sobre os crimes cujos institutos da atenuação especial e dispensa de pena são aplicáveis: o crime de recebimento indevido de vantagem e as corrupções passiva e ativa<sup>6</sup>.

Embora estes crimes possam parecer equivalentes na ausência de uma análise mais rigorosa no que concerne à aplicação concreta destes institutos, não podemos descurar as especificidades que as corrupções ativa e passiva comportam. À parte de se verificar geralmente um número manifestamente superior de investigações iniciadas<sup>7</sup>, a verdade é que, contrariamente ao crime de recebimento indevido de vantagem, estes delitos não abdicam da verificação da ligação entre o suborno e o particular ato ou omissão do funcionário para se comprovar a prática do ilícito criminal<sup>8</sup>.

---

<sup>6</sup>Os três entendidos num sentido amplo, doravante, como crimes de corrupção.

<sup>7</sup>Cfr. Relatório Anual de Segurança Interna (2020), Sistema de Segurança Interna, págs. 91-93.

<sup>8</sup>O que resulta, na prática, numa dificuldade probatória acrescida.

Considerando que a passagem pela evolução legislativa destes ilícitos criminais nos faria inevitavelmente desviar do propósito desta dissertação, optámos pelo não tratamento deste ponto, pelo que nos iremos cingir à configuração atual destes três ilícitos criminais<sup>9</sup>.

## 2.1. Corrupção passiva

Comece-se pela modalidade de corrupção mais grave: a corrupção passiva própria ou para ato ilícito. Com redação atual introduzida pela Lei 32/2010<sup>10</sup>, esta modalidade está presente no n.º 1 do art. 373.º do CP. Convocando a lei, estaremos perante um ato de corrupção passiva própria quando o funcionário<sup>11</sup> solicite ou aceite para si, ou por interposta pessoa, uma vantagem patrimonial ou não patrimonial<sup>12</sup> ou a sua promessa para prática de determinado(s) ato(s) ou omissão(ões) contrários aos deveres do cargo, ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação<sup>13</sup>.

É possível inferir, através desta leitura, que não será necessário o efetivo recebimento da vantagem aceite ou solicitada por parte do funcionário para que se possa afirmar a consumação do crime de corrupção passiva, bastando, para esse efeito, que chegue à esfera da contraparte o mercadejar do cargo por parte do funcionário. Ou seja, a pessoa a quem o funcionário solicita certa vantagem<sup>14</sup>, terá de ter conhecimento que este pretende aceder a uma vantagem (patrimonial ou não), propondo-se, para alcançar esse objetivo, a praticar determinado ato ou omissão contrários às funções atinentes ao seu cargo.

---

<sup>9</sup>Para melhor compreensão da evolução legislativa destes crimes, recomenda-se a análise do DL 48/95 de 15 de março, Lei 108/2001 e Lei 32/2010.

<sup>10</sup>Esta lei foi responsável por uma das maiores alterações legislativas na problemática da estratégia de combate à corrupção: ditou a mudança ao nível da sistemática através da incriminação legal do crime de recebimento indevido de vantagem em simultâneo com a passagem da corrupção passiva para o art. 373.º do CP.

<sup>11</sup>É o art. 386.º do CP que nos dá a definição de funcionário público.

<sup>12</sup>A referência à vantagem patrimonial não causará nenhuma dúvida, dado que já o próprio nome indica do que se trata. Quanto à vantagem não patrimonial falamos, a título exemplificativo, de bilhetes para um concerto de música clássica de um grande compositor clássico que anunciou oficialmente o seu último concerto de carreira.

<sup>13</sup>Para uma análise detalhada acerca da temática dos atos ou omissões contrárias aos deveres do cargo, recomendamos a leitura de COSTA, António Almeida *s.d.* [1999] - *Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial*, 1ª Edição, Coimbra Editora, págs. 664-667.

<sup>14</sup>Esta pessoa assumirá a veste de agente de corrupção ativa na eventualidade de prometer ou aceitar dar determinada vantagem ao funcionário, verificando-se um crime de corrupção passiva próprio e um crime de corrupção ativa próprio (arts. 373.º, n.º 1 e 374.º, n.º 1 do CP). Contrariamente, se o indivíduo ao qual se dirige o funcionário não prometer ou não aceitar dar determinada vantagem aquando abordado para tal, consuma-se apenas um crime de corrupção passiva própria.

A segunda vertente da corrupção passiva é a imprópria ou para ato lícito<sup>15</sup>. Prevista no n.º 2 do art. 373.º do CP, determinou o legislador penal que, quando os atos ou omissões definidas no n.º 1 da norma não forem contrários aos deveres do cargo do funcionário, estará verificado somente um crime de corrupção passiva imprópria, comprovado pela moldura penal convocada ser manifestamente inferior àquela que corresponde aos casos em que o funcionário pratica atos que se reconduzem à modalidade mais grave do crime<sup>16</sup>.

## 2.2. Corrupção ativa

Estando os crimes de corrupção passiva e ativa hoje definitivamente dissociados<sup>17</sup>, encontramos o crime de corrupção ativa no art. 374.º do CP.

No art. 374.º do CP, n.º 1, podemos encontrar aquilo que o legislador português delineou para os casos de corrupção ativa própria. Assim, será agente do crime de corrupção ativa própria aquele que, por si ou por interposta pessoa, der ou prometer a funcionário, ou a terceiro por indicação ou com o conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial com o objetivo que o funcionário ou o terceiro pratiquem determinado ato ou omissão contrários aos seus deveres do cargo, culminando numa moldura penal de um a cinco anos de pena de prisão.

A respeito da consumação do crime de corrupção ativa para ato ilícito, esta ocorrerá com a promessa ou aceitação da entrega da vantagem por parte do corruptor ao corrompido, desde que tal seja percecionado ou cognoscível por este último. Neste

---

<sup>15</sup>COSTA, António Almeida, op. cit., págs. 661-662 e 678. Embora referindo-se à redação primária do CP, o autor, assumindo a corrupção passiva imprópria como a “expressão básica” do crime de corrupção passiva, dado que contém todos os elementos que integram a lesão do bem jurídico, defende que a corrupção passiva própria, não modificando a estrutura da incriminação, acrescenta-lhe a natureza ilícita da atividade do funcionário visada pelo suborno, o que determina, assim, a natureza agravada ou qualificada deste último.

<sup>16</sup>Enquanto no crime de corrupção passiva própria ao agente pode ser aplicada uma pena de prisão efetiva que pode ir desde um ano a oito anos, no caso da corrupção passiva imprópria, embora o limite mínimo de pena aplicável ao agente seja o mesmo que o previsto para o caso anterior, a pena máxima aplicável já será de cinco anos.

<sup>17</sup>Sobre a evolução da incriminação legal da corrupção e o fim da ideia da corrupção como crime de “participação necessária”, vide COSTA, António Almeida, op. cit., pág. 655.

sentido, também será aqui manifestamente irrelevante na perspectiva da consumação se o agente de corrupção passiva efetivamente recebeu a vantagem prometida<sup>18</sup>.

Já no que concerne aos atos que fazem parte do crime de corrupção ativa imprópria, serão aqueles que se verificam quando a interpelação a funcionário, ou a terceiro por indicação ou conhecimento daquele, tenha em vista determinado ato ou omissão não contrários aos seus deveres do cargo, correspondendo a este ilícito criminal a moldura penal de um mês a três anos de pena de prisão, ou uma pena de multa até trezentos e sessenta dias<sup>19</sup>.

Quanto ao momento da consumação do crime, este consuma-se com a tomada de conhecimento pelo corrompido da vantagem prometida ou oferecida pelo corruptor, independentemente da sua aceitação<sup>20</sup>.

### **2.3. Recebimento indevido de vantagem**

Este ilícito criminal, cuja primeira presença no CP se fez sentir com a Lei 108/2001 de 28 de novembro<sup>21</sup>, através da criminalização da corrupção sem demonstração do ato concreto<sup>22</sup>, viu a sua redação a estabilizar-se com a Lei 32/2010, passando a estar previsto, finalmente, no art. 372.º do CP, sobre a epígrafe crime de recebimento ou oferta indevidos de vantagem<sup>23</sup>.

Com uma arquitetura de norma semelhante à prevista para os outros crimes de corrupção através da previsão das modalidades passiva e ativa nos seus n.ºs 1 e 2,

---

<sup>18</sup>Vide SANTOS, Cláudia Cruz (2011) - *Os crimes de corrupção de funcionário e a Lei n.º 32/2010, de 2 de setembro*, in “As Alterações de 2010 ao Código Penal e ao Código de Processo Penal”, Coimbra Editora, págs. 12 e 13.

<sup>19</sup>Cfr. art. 374.º, n.º 2 do CP.

<sup>20</sup>SANTOS, Cláudia Cruz, *idem*. Usando o exemplo proposto pela autora, no caso em que um enfermeiro é abordado por um familiar de um utente que se encontra internado num hospital público, para que este lhe atribua, a troco de uma vantagem, um cuidado e atenção mais redobrada, o crime de corrupção ativa imprópria consuma-se com a tomada de conhecimento pelo enfermeiro da promessa de vantagem do familiar do utente.

<sup>21</sup>Foi através desta, enquanto primeira alteração ao DL 48/95 de 15 de março, que se fez sentir a necessidade de dotar de maior eficácia a repressão da corrupção. Vide SANTOS, Cláudia Cruz (2016) - *Os crimes de corrupção - Notas críticas a partir de um regime jurídico-penal sempre em expansão*, Revista Julgar, n.º 28 Coimbra Editora, pág. 91.

<sup>22</sup>*Idem*, págs. 91 e 92. Afirma Cláudia Cruz Santos que a eliminação deste grande entrave à atividade probatória nos colocou “na frente do pelotão” dos países com soluções mais repressivas da corrupção, no sentido em que ainda é recorrente nestes países que seja exigido um certo grau de prova quanto ao ato concreto pretendido.

<sup>23</sup>*Idem*. Nas palavras de Cláudia Cruz Santos, a “incriminação simples ou matricial”.

respetivamente, o crime de recebimento indevido de vantagem assume hoje uma posição equiparada à dos demais crimes de corrupção na medida em que admite também a dispensa ou atenuação especial da pena para o agente que colaborar com a justiça providenciando provas decisivas ou relevantes para a descoberta da verdade no âmbito do processo penal.

### **3. Soluções de delação premiada (breve análise)**

#### **3.1. Conceito de delação premiada**

Delação, do latim *delatio*, *-onis*, consiste na revelação de um delito ou falta alheia, com o fim de tirar proveito dessa revelação, também frequentemente denominada de denúncia ou acusação.

No contexto processual do direito penal tal designação, unida ao vocábulo “premiada”, do verbo premiar, e do latim *praemio*, *-are*, que significa recompensar, assume o significado de acordo entre o MP e um acusado que se traduz em benefícios legais (sendo exemplos a dispensa, substituição ou atenuação da pena) para este último se, para além de denunciar a prática de determinado ilícito criminal, revelar a identidade dos seus autores e eventuais terceiros, também colaborar (ativamente) com a investigação.

Por outras palavras, a delação premiada é usada para definir a conduta de um indivíduo que, para além de confessar a prática de determinado facto ilícito típico, releva às autoridades competentes informações especiais<sup>24</sup> acerca dos contornos do crime.

Nuno Brandão fala, a este respeito, em “colaboração premiada”, podendo ser definida como o contributo processual de natureza probatória prestado por um arguido<sup>25</sup>, alvo de um processo criminal, mediante o qual dá a conhecer factos penalmente relevantes

---

<sup>24</sup>Especialidade esta que se entende pela posição privilegiada (de autor) que este indivíduo assume face à prática do crime.

<sup>25</sup>Este contributo pode traduzir-se no fornecimento de provas ou de informações que permitam a obtenção de provas suscetíveis de levar à identificação de outros elementos envolvidos nos factos descritos, bem como aos termos e graus de participação do colaborador e dos demais denunciados, à descoberta de outras realidades criminais conexas e à apreensão e confisco de vantagens de origem criminosa. Neste sentido, BRANDÃO, Nuno (2019) - *Colaboração Probatória no sistema penal português: Prémios penais e processuais*, Revista Julgar, n.º 38, Almedina, pág. 116.

que poderão determinar a sua responsabilidade penal e a de terceiros, sendo-lhe concedida, por conseguinte, uma benesse processual<sup>26</sup>.

Esta delação ou colaboração terá um duplo significado, levando ao que alguns autores designam de auto e hétero-incriminação<sup>27</sup>: o colaborador confessará factos criminalmente relevantes de que ele próprio tenha sido agente direto, auto incriminando-se; e, simultaneamente, procede à denúncia de outros indivíduos que com ele hajam participado na conceção dos factos ilícitos típicos ou em outros factos que com esses se conxionem.

Assim sendo, entendemos o pensamento de quem poderá associar, à partida, a delação premiada ao negócio jurídico bilateral entre duas partes: o autor da prática do facto, e as autoridades responsáveis pela ação penal (neste caso, o MP) culminando, afinal, na atribuição de uma vantagem ou prémio ao autor, que pode ser, consoante os casos, facultativa<sup>28</sup> ou obrigatória<sup>29</sup>, a título de recompensa pela sua ação positiva, altamente contributiva para descoberta da verdade.

No entanto, alerta-se para o seguinte: a natureza bilateral da relação só será defensável se nos posicionarmos ao lado dos países que têm contemplado nas ordens jurídicas soluções assentes numa verdadeira negociação da pena, que é dirigida pelo arguido e o representante máximo da ação penal, o que, e como vamos ver de seguida, não se aplica ao nosso caso.

### **3.2. A delação premiada no direito penal e direito processual penal português**

---

<sup>26</sup>“A colaboração dir-se-á premiada se, em contrapartida do contributo probatório prestado, for admitida a concessão de benefícios ao delator” (BRANDÃO, 2019).

<sup>27</sup>Cfr. BRANDÃO, Nuno, op. cit., pág. 116 e CABRAL, José dos Santos (2020) - *O Direito Premial e o seu contexto*, Julgar *Online*, pág. 4.

<sup>28</sup>Não havendo nenhuma diretriz ou, em linguagem anglo-saxónica, *guideline* que vincule o juiz, vale a regra da livre apreciação da prova, assente na discricionariedade vinculada da entidade decisora. *Vide*, neste sentido, BRANDÃO, Nuno, op. cit., pág. 117.

<sup>29</sup>Que obriga à sua atribuição aquando do preenchimento dos pressupostos legalmente exigidos.

Podemos destacar alguns países que adotam nas respetivas ordens jurídicas verdadeiras soluções de delação premiada, como é o exemplo de Itália, Brasil e Estados Unidos da América<sup>30</sup>.

Neste caso, estamos perante aquilo a que podemos chamar de delação premiada na aceção mais pura da expressão, existindo um verdadeiro acordo homologatório. O acusado que denuncia determinados factos relativos ao caso em apreço chega a um acordo formal com as autoridades para que, desta forma, veja a sua pena drasticamente reduzida ou dispensada<sup>31</sup>.

Distinto deste já será o caso português. Embora existam alguns exemplos de justiça negociada em termos materiais no nosso ordenamento jurídico, em bom rigor, do ponto de vista processual, em nada em nada se assemelham à figura do acordo (negociado) sobre sentença que mencionámos anteriormente<sup>32</sup>.

Nesta fase, importa delinear a história do direito premial ou, por outras palavras, das soluções de justiça negociada de modo a percebermos, afinal, como é que este se perspetiva entre nós na tentativa de resolução de casos relacionados com a corrupção e crimes conexos.

## **4. Dispensa e atenuação especial da pena enquanto institutos que sobre determinadas circunstâncias podem compreender soluções de delação premiada**

### **4.1. Evolução histórica dos institutos da dispensa e atenuação especial da pena**

---

<sup>30</sup>Subscrevemos a análise destes três casos em ROCHA, Inês Vieira (2022) - *“A Delação Premiada – A (in)compatibilidade com o processo penal português*, Dissertação de Mestrado em Direito Criminal. Porto, Faculdade de Direito da Universidade Católica do Porto, págs. 17-24.

<sup>31</sup>Remetemos para os casos em que o agente chega a julgamento, mas já sabe, de antemão, qual será o desfecho: se a sua pena vai ser atenuada e em que termos; ou se, no limite, o mesmo será dispensado de pena.

<sup>32</sup>Embora esta figura já tenha sido alvo de longos debates acerca da sua pertinência principalmente no que respeita à redução do tempo e custos do processo penal, não se encontra formalmente consagrada no ordenamento jurídico português por diversas razões. Entre as mais relevantes, aquela que se coloca no plano da sua constitucionalidade. Como refere Nuno Brandão, não parece congruente com a “estrutura basicamente acusatória” determinada pelo art. 32.º, n.º 5 da CRP, a consagração desta figura, que a compromete indubitavelmente. Vide, neste sentido, BRANDÃO, Nuno (2015) - *Acordos sobre a sentença penal: Problemas e vias de solução*, Revista Julgar, n.º 25, Coimbra Editora, pág. 166.

Podemos encontrar, atualmente, os institutos da atenuação e dispensa pena no Código Penal quer na Parte Geral<sup>33</sup>, quer na Parte Especial, relevando, no entanto, para a nossa análise, o art. 374.º-B.

Até àquela que é a configuração atual deste artigo, é importante não esquecer que o mesmo tem sido objeto de constantes mudanças em virtude das necessidades e desafios sociopolíticos que se têm vindo a colocar ao longo dos anos.

A dispensa e atenuação da pena no direito penal português marcaram a sua presença na segunda metade do século XIX, influenciadas pelas ideias do iluminismo e positivismo e cujo pensamento foi determinante para a humanização da justiça criminal e a reabilitação dos criminosos.

Foram, assim, estas correntes que sustentaram a integração desta disciplina na parte final do corpo do art. 318.º do CP de 1886<sup>34</sup> e, mais tarde, na redação primitiva do CP de 1982, que constava do n.º 2 do art. 420.<sup>35</sup>

#### **4.1.1. Código Penal de 1995**

Na redação primária do CP, a dispensa e atenuação especial da pena para o agente no crime de corrupção, estavam previstas nos arts. 372.º 373.º e 374.º.

No art. 372.º (“Corrupção passiva para ato ilícito”), podíamos encontrar as hipóteses de dispensa de pena no n.º 3, sendo o agente dispensado de pena quando, antes da prática do facto, repudiasse o oferecimento ou a promessa que aceitara, ou se restituísse o seu valor no caso de a coisa oferecida ser fungível. Já no que concerne à atenuação especial da pena ao agente, de acordo com o n.º 4 do preceito, a mesma poderia ter lugar somente nos casos em o agente auxiliasse a justiça na recolha de provas decisivas para a identificação ou a captura de outros responsáveis.

---

<sup>33</sup>Cfr. arts. 72.º e 74.º do CP, respetivamente.

<sup>34</sup>Vide COSTA, António Almeida, op. cit., pág. 673. Sob a epígrafe “Peita, suborno e corrupção”, apresentava o art. 318.º do CP de 1886 uma configuração onde era evidente, já na altura, a presença de soluções de direito premial. A título de exemplo, consideremos a parte final do artigo e o n.º 5: “se este ato, porém, não for executado, será condenado em suspensão de um a três anos, e na mesma multa”; “Se o empregado repudiou livremente o oferecimento ou promessa que aceitara, ou restituiu a dádiva ou presente que recebera, e livremente deixou de executar o ato injusto, sem que fosse impedido por motivo algum independente da sua vontade, cessará a disposição deste artigo “.

<sup>35</sup>*Idem*. Também o art. 420.º do CP de 1982 relativo à corrupção passiva para ato ilícito determinava que se o ato não fosse executado, caberia ao agente a pena de prisão de até 1 ano e multa até 40 dias.

No caso da corrupção passiva para ato lícito, prevista no artigo seguinte, para além de lhe ser também aplicável os n.ºs 3 e 4 do art. 372.º, o agente veria ainda a sua pena especialmente atenuada, podendo ainda haver lugar à dispensa de pena<sup>36</sup>, quando o facto tivesse sido praticado para evitar que alguém com quem o agente tivesse um laço pessoal relevante fosse sujeito a uma pena ou medida de segurança<sup>37</sup>.

No que diz respeito à corrupção ativa, estando prevista a corrupção ativa para ato ilícito no n.º 1 e a corrupção para ato lícito no n.º 2 do art. 374.º, ao contrário do que sucede na corrupção passiva, a aplicação dos institutos da dispensa e atenuação da pena só eram possíveis ao abrigo do art. 364.º, al. b), como dispunha o n.º 3 do art. 374.º.

#### **4.1.2. Alteração de 2001**

A primeira alteração relevante relacionada com a dispensa e atenuação da pena no crime de corrupção viria a materializar-se com a Lei 108/2001.

Embora não tenha gerado grande mudança, ainda assim podemos destacar duas alterações pertinentes: o n.º 2 do art. 372.º é eliminado<sup>38</sup>; e, no art. 372.º, n.º 3, o vocábulo “podendo”, que estava previsto na versão de 1995, é substituído pelo vocábulo “é”, o que significa que o legislador passa a fazer depender a atenuação especial da pena ao agente da corrupção passiva do preenchimento dos requisitos previstos na norma.

Sobre os restantes artigos que têm vindo a compor a nossa análise, não se manifestou mais nenhuma mudança cuja relevância justifique o nosso tratamento.

#### **4.1.3. Redação de 2010**

Embora a Lei 102/2007 tenha introduzido alterações no art. 373.º do CP<sup>39</sup>, além de se terem traduzido em alterações de pormenor, não implicaram qualquer mudança nas

---

<sup>36</sup>Cfr. art. 364.º do DL 48/95, primeira parte. É inequívoca, pela utilização dos vocábulos “são” e “podendo” a intenção do legislador em deixar claro que haveria sempre lugar à atenuação especial da pena, embora a decisão de dispensar o agente da pena coubesse, em última linha, ao juiz.

<sup>37</sup>Cfr. art. 364.º, al. b) do DL 48/95.

<sup>38</sup>O n.º 2 previa as hipóteses em que o facto não chegava a ser executado pelo agente, pelo que se justificava uma pena inferior à prevista no n.º 1.

<sup>39</sup>No art. 373.º, n.º 1, o legislador determinou que a pena de prisão até 2 anos fosse substituída por “até dois anos”. Já no n.º 3, a alteração da norma determinava que onde se lesse “n.ºs 3 e 4” se passasse a ler “n.ºs 2 e 3”.

hipóteses de dispensa e atenuação especial de pena. No entanto, a Lei 32/2010 configurou algumas das alterações mais importantes no que concerne a este tema.

Em linha com o que afirmámos previamente<sup>40</sup>, uma das alterações mais relevantes em matéria de corrupção de funcionário público presente neste diploma deu-se ao nível do art. 372.º. Por um lado, porque implicou a mudança estrutural do mesmo, através da criação de um novo tipo de ilícito criminal, mas também porque determinou a eliminação da referência à dispensa e atenuação especial de pena em artigos dispersos, passando a estar previstas num artigo próprio, o art. 374.º-B do CP<sup>41</sup>.

Passariam a estar previstas, assim, a dispensa e atenuação da pena, no art. 374.º-B, sob a epígrafe “Dispensa ou atenuação da pena” cuja configuração apresentamos de seguida:

*O agente é dispensado da pena sempre que: 1 - a) tiver denunciado o crime no prazo máximo de 30 dias após a prática do ato e sempre antes da instauração de procedimento criminal; b) Antes da prática do facto, voluntariamente repudiar o oferecimento ou a promessa que aceitara, ou restituir a vantagem, ou, tratando-se de coisa fungível, o seu valor ou<sup>42</sup>; c) Antes da prática do facto, retirar a promessa ou recusar o oferecimento da vantagem ou solicitar a sua restituição<sup>43</sup>; 2 – A pena é especialmente atenuada se o agente: a) Até ao encerramento da audiência de julgamento em primeira instância, auxiliar concretamente na obtenção ou produção de provas decisivas para a identificação ou a captura de outros responsáveis ou<sup>44</sup>; b) Tiver praticado o ato a solicitação do funcionário, diretamente ou por interposta pessoa<sup>45</sup>.*

---

<sup>40</sup>Vide supra pág. 16.

<sup>41</sup>Compreende-se que esta opção tomada pelo legislador se tenha alargado também para as demais hipóteses de corrupção, implicando a eliminação a referência aos institutos nos arts. 373.º e 374.º do CP.

<sup>42</sup>O destinatário indiscutível deste preceito normativo é o agente de corrupção passiva, sendo aplicáveis os arts. 372.º, n.º 1 e 373.º, n.ºs 1 e 2 do CP. A favor deste entendimento, vide SANTOS, Cláudia Cruz (2011) - *Os crimes de corrupção de funcionário e a Lei n.º 32/2010, de 2 de setembro*, in “As Alterações de 2010 ao Código Penal e ao Código de Processo Penal”, Coimbra Editora, pág. 24 e CUNHA, José Damiano da (2016) - *As Alterações Legislativas em Matéria de Corrupção (A Lei 30/2015, 22 de abril, e as suas consequências)*, Julgar Online, págs. 36 e 37.

<sup>43</sup>Já nesta hipótese, o legislador direcionou a norma ao agente de corrupção ativa, previsto nos arts. 372.º, n.º 2 e 374.º, n.ºs 1 e 2 do CP.

<sup>44</sup>Hipótese concebida para premiar a colaboração do agente de corrupção com a justiça, cabendo a sua aplicação tanto ao corruptor como ao corrompido, como dispõe os arts. 372.º, n.º 2 e 374.º e os arts. 372.º, n.º 1 e 373.º, respetivamente.

<sup>45</sup>Remete para os casos em que o crime de corrupção ativa foi praticado pela iniciativa do funcionário público que solicitou a vantagem. Neste caso, o fundamento da atenuação da pena reside na conduta criminosa que, sendo menos desvaliosa, é merecedora de uma menor punição. Deste modo, a norma destina-se exclusivamente agente de corrupção ativa nos termos dos arts. 372.º, n.º 2 e 374.º, n.ºs 1 e 2 do CP. O que distinguirá esta situação da prevista para a dispensa de pena na aceção da al. a) do n.º 1 do art. 374.º-B (em que a iniciativa parte também do corrompido) é que, nesta última, o agente de corrupção ativa procurou denunciar os crimes da mesma forma que contribuiu para a instauração do procedimento criminal.

Neste ponto importa destacar as maiores fragilidades da arquitetura desta norma.

Consideremos, em primeiro lugar, as três hipóteses do n.º 1 em que o “prémio” parecia estar pensado, num dos casos, para o agente de corrupção ativa e passiva, estando as outras duas hipóteses pensadas especificamente para cada um dos intervenientes.

A al. a) do n.º 1, ainda que alvo de uma redação pouco esclarecedora e, no limite, infeliz, permitiu a extração do melhor sentido da norma por parte de algumas figuras da comunidade jurídica. Cláudia Cruz dos Santos e Damião da Cunha, com posições convergentes, esclarecem que esta hipótese foi estabelecida em benefício do agente de corrupção ativa que se vê envolvido numa relação de poder que, na maioria dos casos, o colocam numa situação de verdadeira dependência fáctica perante o corrompido, que é feito refém por este e, por isso, o levam a agir, prometendo-lhe uma vantagem para obter aquilo que pretende e não consegue obter por outra via<sup>46</sup>.

Para os autores, esta será a única interpretação possível: em virtude do uso da expressão “ato”<sup>47</sup> ao invés do uso da expressão “facto” que é empregue nas als. b) e c); mas também porque a norma não fazia qualquer alusão à vantagem entregue (que já está presente nas als. b) e c)), o que nos leva a concluir que, não estando prevista a possibilidade de o agente ter que devolver a vantagem que recebera, o legislador quis reservar a atribuição do prémio punitivo à pessoa que não tinha, pois, hipótese de o restituir – o agente de corrupção ativa<sup>48</sup>.

Por outro lado, parece que a compreensão das duas alíneas seguintes se revela ainda mais discutível. O principal problema que aqui se coloca prende-se, mais uma vez, com a interpretação do conceito nuclear de “facto”. Ainda que, por o legislador ter recorrido de propósito a dois conceitos distintos, fosse de concluir, *a priori*, que estaria agora em causa coisa diferente daquela referida através da expressão “ato” a que aludimos anteriormente, a verdade é que as als. b) e c) não são objeto de uma interpretação

---

<sup>46</sup>Cfr. SANTOS, Cláudia Cruz, op. cit., pág. 22 e ss. e CUNHA, José Damião da, op. cit., pág. 37.

<sup>47</sup>Aqui entendido como cumprimento do valor solicitado ou prometido por parte do agente corruptor ou ainda ato pretendido pelo corruptor, “vendido” pelo corrompido, logo, subjacente ao mercadejar com o cargo. Neste sentido, *vide* CUNHA, José Damião da, op. cit., págs. 36 e 37 e SANTOS, Cláudia Cruz op. cit., pág. 24.

<sup>48</sup>Também neste sentido *vide* SANTOS, Cláudia Cruz op. cit., pág. 23. A autora defende, a este propósito, que sendo este ponto omissa na lei, a dispensa de pena deveria aqui restringir-se somente à corrupção ativa imprópria.

diversa<sup>49</sup>. Assim, o entendimento mais correto é de que devemos ler “ato” ou “omissão” no lugar de “facto”.

Podemos, por isto, concluir que redação destes preceitos normativos não é isenta de críticas e imprecisões<sup>50</sup> que justificaram a necessidade de clarificação através de uma alteração legislativa que viria a ocorrer em 2015.

#### **4.1.4. Leis 30/2015 e 8/2017**

Com a alteração legislativa ao CP em 2015 através da Lei 30/2015, verificaram-se alterações ao nível da al. a) do n.º 1 do art. 374.º-B.

O legislador deixou claro que o agente, ao invés de ser obrigatoriamente dispensado de pena no caso de estarem cumpridas as exigências expostas no n.º 1, passa essa decisão a estar sujeita ao crivo do julgador que poderá, em todo o caso, rejeitar tal dispensa mediante argumentação sustentada no cumprimento de exigências de prevenção geral e especial. Adicionalmente, o legislador acrescenta um requisito que já constava da al. b) do mesmo preceito<sup>51</sup>.

A este propósito, Damião da Cunha alerta para a alteração infeliz da al. a) do n.º 1, que, ao eliminar qualquer prémio para o “não funcionário”, atribui, em simultâneo, um prémio de punitivo para o novo destinatário da norma: o funcionário público. É entendimento do autor que o funcionário não devia ser beneficiado por denunciar algo que, à partida, já faz parte dos seus deveres legais, éticos e profissionais<sup>52</sup>.

Por outro lado, no que concerne à alteração do carácter obrigatório da dispensa da pena no n.º 1, o autor aponta ainda fragilidades maiores. Com o estabelecimento de uma dispensa de pena, que poderá (ou não) ser concedida pelo juiz, tendo por isso um carácter facultativo, o agente deixa de saber com o que pode previsivelmente contar no sentido de ver a sua pena dispensada ou não<sup>53</sup> que, no limite, comporta o risco de o agente ser levado a comprometer a sua posição ao confessar a prática do crime, na esperança de ver a sua

---

<sup>49</sup>*Idem*, pág. 24. A autora apresenta aí os motivos que nos permitem concluir neste sentido.

<sup>50</sup>A norma volta a causar alguma confusão na al. b) do n.º 2 quando o legislador se refere ao “ato a solicitação do funcionário”. Neste sentido, deve entender-se este ato como a promessa ou entrega a vantagem pretendida pelo funcionário, e não o “ato” do art. 373.º do CP.

<sup>51</sup>“... desde que voluntariamente restitua a vantagem ou, tratando-se de coisa fungível, o seu valor...”

<sup>52</sup>Neste sentido, CUNHA, José Damião da, op. cit., págs. 37 e 38.

<sup>53</sup>No mesmo sentido vai Nuno Brandão em BRANDÃO, Nuno, op. cit., pág. 125.

pena posteriormente dispensada, mas sem depois o juiz corresponder com a dispensa perspetivada pelo agente, o que resultaria numa claríssima violação do princípio da inocência através do uso de uma manobra processual para obter, a todo o custo, o desfecho ambicionado pela justiça.

Com efeito, qualquer agente que procure colaborar com a justiça denunciando os factos e fornecendo provas e informações necessárias para a comprovação do crime para, com isso, obter um tratamento processual mais vantajoso, deve poder contar com ele independentemente de tudo<sup>54</sup>, principalmente considerando que os pressupostos de que depende a atribuição da pena podem depender, em maior ou menor medida, de uma valoração autónoma do juiz.

Neste sentido, concordamos plenamente com o entendimento do autor que, não defendendo a previsão de um direito de clemência, conferido obrigatoriamente àquele que quebra o pacto de silêncio no âmbito do processo penal, advoga a favor de uma correta técnica legislativa que se revela necessária para eliminar as fragilidades aludidas.

A respeito da Lei 8/2017, que estabelece um estatuto jurídico dos animais, veio esta introduzir mudanças no CP, indispensáveis ao acompanhamento deste marco legislativo. Por essa razão, acrescentou-se no art. 374.º-B, n.º 1, als. a) e b) a referência à figura do animal<sup>55</sup>.

## **4.2. Configuração atual do artigo 374.º-B do Código Penal (Dispensa e atenuação de pena)**

### **4.2.1. Estratégia Nacional de Anticorrupção enquanto motor de arranque da Lei 94/2021**

Com o crescente aumento da descrença generalizada na eficácia do sistema penal no tratamento do fenómeno da corrupção, tal veio a refletir-se na proposta da Estratégia

---

<sup>54</sup>Vide CUNHA, José Damião da, op. cit., pág. 38. O autor vai mais longe e manifesta a mesma preocupação relativamente ao n.º 2 do art. 374.º-B que, embora use a expressão “é” ao invés de “pode ser”, recorre a adjetivos que remetem para uma clara subjetividade e margem de liberdade para apreciação de prova.

<sup>55</sup>Cfr. art. 374.º-B, n.º 1, als. a) e b) do CP.

Nacional de Combate à Corrupção 2020-2024 (doravante, Estratégia)<sup>56</sup>, que acabaria por ser publicada em Diário da República, em anexo à Resolução de Ministros n.º 37/2021 de 6 de abril de 2021.

Definidas as linhas orientadoras a seguir nos anos subsequentes perspetivando a necessidade de assegurar a prevenção, deteção e repressão eficientes da corrupção, o programa focava-se em sete prioridades cruciais, de igual importância<sup>57</sup>.

Tais prioridades, tendo subjacentes diversas motivações, de que são exemplo a complexidade da criminalidade económico-financeira e as dificuldades inerentes à investigação das condutas que consubstanciam práticas corruptivas<sup>58</sup>, viriam a culminar na proliferação de pensamentos assentes no poder do legislador que, enquanto representante do Estado, pode dispensar ou atenuar a pena ao arguido que se mostre arrependido e cooperante com a justiça, denunciando o crime por si cometido e contribuindo ativamente para a descoberta da verdade material ameaçada com a prática do lícito<sup>59</sup>.

Recorde-se, no entanto, que este tratamento penal menos severo não é uma novidade no nosso ordenamento jurídico, na medida em que os seus primórdios remontam ao séc. XIX, inclusive para o crime de corrupção<sup>60</sup>. No entanto, os entraves injustificados à aplicação destes mecanismos legais, bem como as lacunas que têm vindo a ser apontadas pela doutrina, sustentam a introdução de alterações ao direito vigente que visam garantir veementemente a aplicação mais eficaz e uniforme dos institutos que materializam o direito premial em matéria de corrupção.

---

<sup>56</sup>Pode ser consultada através da seguinte hiperligação: <https://justica.gov.pt/Portals/0/Estrategia%20Nacional%20de%20Combate%20a%20Corrupcao%20-%20ENCC.pdf>.

<sup>57</sup>Cfr. Estratégia, pág. 23.

<sup>58</sup>Como outros exemplos podemos destacar as consequências para a vida dos cidadãos, que vêm nestes casos a impunidade dos agentes e processos criminais que se alongam durante vastos anos. O relatório do *Global Corruption Barometer* (acessível em: [https://transparencia.pt/wp-content/uploads/2021/06/GCB\\_EU\\_2021-WEB.pdf](https://transparencia.pt/wp-content/uploads/2021/06/GCB_EU_2021-WEB.pdf)) divulgado pela *Transparency International* apresenta, a este respeito, alguns indicadores ao nível do sentimento global e local face ao fenómeno de corrupção. A título de exemplo, foi possível aferir que, no ano de 2021, 88% da população portuguesa considerava que a corrupção no governo era um grande problema, e 60% entendia que o governo estava a ter um mau desempenho no combate à corrupção.

<sup>59</sup>Não esquecendo, a título reflexo, a contribuição positiva para as finanças do Estado e economia processual.

<sup>60</sup>*Vide supra* pág. 20.

Como primeira proposta de alteração legislativa presente na Estratégia, podíamos então encontrar a uniformização dos regimes de dispensa e atenuação especial da pena em matéria de corrupção de funcionários (art. 374.º-B do CP), de titulares de cargos políticos ou altos cargos públicos (art. 19.º-A da Lei 34/87 de 16 de julho), de corrupção de agentes desportivos (art. 13.º da Lei 50/2007 de 31 de agosto) e de corrupção no comércio internacional e no setor privado (art. 5.º da Lei 20/2008 de 21 de abril).

Outra alteração que fazia parte do portefólio de medidas apresentadas na Estratégia, consistia na eliminação da aplicação do regime da dispensa de pena aos casos de corrupção através da mera omissão da prática do ato mercadejado, passando a ser sempre exigível a colaboração do agente do crime, que também deixaria de estar restringida ao prazo máximo de 30 dias após a prática do ato.

Foi ainda fixado um regime diferente para a corrupção passiva própria. Determinou-se que, nestas hipóteses, a dispensa de pena só deverá ser admissível se o ato ou a omissão contrária aos deveres do cargo do funcionário não tiverem ainda sido praticados. Nos restantes casos, poderá haver lugar à dispensa da pena mesmo que o ato ou a omissão não contrária aos deveres do cargo tenham sido praticados ou ainda que tenha havido um efetivo recebimento ou oferta indevidos de vantagem.

Estipulou-se também que, caso o agente denuncie o crime antes da instauração do procedimento criminal, a dispensa torna-se obrigatória, havendo sempre intervenção de juiz, de instrução ou de julgamento, na verificação dos seus pressupostos. Por outro lado, na fase de inquérito ou de instrução, a dispensa de pena pode ser aplicada ao agente que colaborar decisivamente para a descoberta da verdade, se se verificarem, cumulativamente, os requisitos elencados nas als. a), b) e c) do n.º 1 do art. 74.º do CP, ainda que o agente não tenha denunciado o crime antes da instauração do procedimento criminal<sup>61</sup>.

Outra novidade que a Estratégia trouxe foi o facto de a dispensa da pena passar a abranger os crimes que, não sendo cometidos contra bens eminentemente pessoais, sejam efeito dos crimes de recebimento e oferta indevidos de vantagem ou de corrupção, ou

---

<sup>61</sup>A Estratégia previa que, se tais pressupostos estivessem reunidos, mesmo nos casos em que a dispensa fosse obrigatória, podia haver lugar ao arquivamento do processo em caso de dispensa de pena, segundo o disposto no art. 280.º do CPP. Já no segundo caso, a aplicação de dispensa de pena ao arguido estaria reservada à fase de julgamento.

cujo objetivo dos mesmos seja a continuação ou ocultação desses ou das vantagens deles provenientes, desde que o agente os tenha denunciado ou tenha contribuído decisivamente para a sua descoberta.

Por fim, no que concerne à hipótese de atenuação especial da pena, consagrou a Estratégia que a mesma terá lugar se o arguido colaborar ativamente na descoberta da verdade até ao encerramento da audiência de julgamento em primeira instância, contribuindo de forma relevante para a prova da sua responsabilidade ou para a prova da responsabilidade de terceiros.

#### **4.2.2. Lei 94/2021 de 21 de dezembro**

Através da Proposta de Lei 90/XIV (doravante, Proposta de Lei), o Governo procurou concretizar a Estratégia no nosso ordenamento jurídico, tendo, no entanto, ficado por realizar algumas das propostas normativas que dela constavam e que iremos destringir de seguida.

Não obstante, o diploma que acabaria por dar voz à reforma legislativa peticionada, desde há muito, pelos autores já mencionados, seria a Lei 94/2021 que aprovou, afinal, algumas das medidas previstas na Estratégia, alterando o CP, o CPP e leis conexas<sup>62</sup>.

Embora seja inquestionável a pertinência de várias alterações que constam deste diploma<sup>63</sup>, iremos procurar centrarmo-nos, daqui adiante, naquela que motivou a elaboração da presente dissertação: a alteração ao art. 374.º-B do CP relativo à dispensa e atenuação de pena em matéria de corrupção.

A Lei 94/2021 marca, a este respeito, uma reforma do art. 374.º-B do CP, que assume uma redação completamente distinta daquela que à data vigorava e de cuja análise nos ocuparemos.

---

<sup>62</sup>Importa salientar que a Lei 94/2021 não previu grandes alterações no âmbito das leis conexas (designadamente as Leis 50/2007 e 20/2008 que estabelecem o regime penal de corrupção no setor desportivo e o regime penal de corrupção no setor privado) no que concerne à dispensa e atenuação de pena nos crimes de corrupção, mas antes o contrário, dado que um dos objetivos da Estratégia era precisamente o da uniformização da legislação que versasse sobre estas matérias. *Vide supra* págs. 27 e 28.

<sup>63</sup>Optámos por deixar de parte a análise das demais alterações introduzidas pela Lei 94/2021 dada a complexidade exigível ao tratamento dos temas por essas alterações versados que implicariam um distanciamento inevitável do assunto que propusemos tratar.

Em primeiro lugar, o legislador reserva na primeira parte n.º 1 do art. 374.º-B a obrigatoriedade de dispensa de pena para todo o agente que tiver denunciado o crime de corrupção (ativa ou passiva) ou de recebimento (ou oferta) indevidos de vantagem antes da instauração do procedimento criminal, ainda que o mesmo tenha recebido ou oferecido uma vantagem, coisa ou animal fungíveis, dando cumprimento ao peticionado pelo governo português na Proposta de Lei<sup>64</sup>.

No entanto, é esclarecido que independentemente de o agente ter ou não denunciado a prática do crime antes da abertura do inquérito, haverá ainda lugar à dispensa de pena se o mesmo: a) no caso do n.º 1 do art. 373.º, não tiver praticado o ato ou omissão contrários aos deveres do cargo para o qual solicitou a vantagem e restituir ou repudiar voluntariamente a vantagem ou, tratando-se de coisa ou animal fungíveis, restitua o seu valor; b) relativamente à situação prevista no n.º 1 do art. 372 e no n.º 2 do art. 373.º, o restituir ou repudiar voluntariamente a vantagem ou, tratando-se de coisa ou animal fungíveis, restituir o seu valor; c) no caso do n.º 1 do art. 374.º, tiver retirado a promessa de vantagem ou solicitado a sua restituição ou repúdio ao funcionário ou ao terceiro antes da prática do ato ou da omissão contrários aos deveres do cargo; e d) no que diz respeito à hipótese do n.º 2 do art. 372.º e no n.º 2 do art. 374.º, tiver retirado a promessa de vantagem ou solicitado a sua restituição ou repúdio ao funcionário ou ao terceiro<sup>65</sup>.

No n.º 2 podemos encontrar contempladas as hipóteses de dispensa de pena que prescindem do requisito da denúncia por parte do agente pressupondo, no entanto, o cumprimento do disposto nas alíneas do número anterior, bem como a sua contribuição decisiva para a descoberta da verdade durante a fase de inquérito ou instrução. É de sublinhar, a este respeito, que a redação deste número se encontrava originalmente no n.º 3 da Proposta de Lei, o que significa que o seu n.º 2 não mereceu lugar na redação atual<sup>66</sup>.

---

<sup>64</sup>*Vide supra* pág. 27.

<sup>65</sup>Como dispõe as alíneas a), b), c) e d) do n.º 1 do art. 374.º-B do CP. Note-se que aquilo que vingou na norma não inovou muito face à proposta legislativa do Governo, que mencionava apenas nas alíneas c) e d) a figura do funcionário, contrariamente à redação da Lei 94/2021 que refere expressamente o “terceiro”.

<sup>66</sup>Determinava o n.º 2 do art. 374.º-B compreendido na Proposta de Lei que nos casos do n.º 1 seria aplicável o art. 280.º (“Arquivamento em caso de dispensa de pena”) do CPP se se verificassem, cumulativamente, os pressupostos previstos nas als. a) a c) do art. 74.º do CP relativo à dispensa de pena. Tal opção tomada pelo legislador poderá justificar-se pelo risco subversão do instituto de dispensa e atenuação da pena no crime de corrupção se admitíssemos que o MP pudesse intervir ativamente numa decisão que, em última linha, cabe ao juiz judicial enquanto órgão judicial independente, seguindo o modelo acusatório e, consequentemente, garantindo o respeito pelo modelo constitucional de repartição de funções entre magistraturas nos termos dos arts. 32.º, n.ºs 4 e 5 e 219.º da CRP. *Vide* ANTUNES, Maria João (2023) - *Direito Processual Penal*, 5ª Edição, Almedina, pág. 37.

Outra novidade introduzida pela Lei 94/2021 prende-se com o disposto no n.º 3 (n.º 4 da Proposta de Lei), que estipula que passam a estar abrangidos pela hipótese de dispensa de pena os agentes cujos crimes praticados sejam efeito daqueles previstos nos arts. 372.º a 374.º do CP ou que se tenham destinado a continuar ou a ocultar estes crimes ou as vantagens deles provenientes, desde que o agente os tenha denunciado ou tenha contribuído decisivamente para a sua descoberta, estando, no entanto, expressamente excluídos da aplicação da norma os crimes praticados contra bens eminentemente pessoais (n.º 4)<sup>67</sup>.

No que respeita à atenuação especial da pena no âmbito dos crimes do previstos nos arts. 372.º a 374.º do CP, especifica o n.º 5 que a pena é especialmente atenuada se até ao encerramento da audiência de julgamento em primeira instância o arguido colaborar ativamente na descoberta da verdade, contribuindo de forma relevante para a descoberta dos factos<sup>68</sup>.

Por fim, esclarece o legislador no n.º 6 que a dispensa e a atenuação da pena não estão excluídas das hipóteses de agravação de pena previstas no art. 374.º-A do CP.

### **4.2.3. Recusa expressa da figura do acordo sobre sentença**

Conforme constatado, nem todas as pretensões legislativas abordadas anteriormente, mereceram previsão na Lei 94/2021<sup>69</sup>.

A proposta normativa que, não merecendo lugar no diploma, deixou indubitavelmente clara a posição do legislador português no que concerne aos limites da justiça negociada no panorama do ordenamento jurídico português foi a rejeição do n.º 8 do art. 374.º-B do CP na redação da Proposta de Lei.

---

<sup>67</sup>Como exemplo de bens eminentemente pessoais podemos destacar a liberdade e a autodeterminação sexual. Entre os contemplados, podemos referir, a título não exaustivo, a coação sexual (art. 163.º), a violação (art. 164.º) e a importunação sexual (art. 170.º), enquanto crimes contra a liberdade sexual, e o abuso sexual de crianças (art. 171.º), atos sexuais com adolescentes (art. 173.º) e pornografia de menores (art. 176.º), enquanto crimes contra a autodeterminação sexual, todos do CP.

<sup>68</sup>Cfr. n.º 6 do art. 374.º-B da Proposta de Lei. A diferença entre as normas baseava-se numa mera alteração de pormenor: em vez da referência à prova dos factos, a norma remetia para prova da responsabilidade do agente ou da responsabilidade de outros responsáveis (“...contribuindo de forma relevante para a prova da sua responsabilidade ou para a responsabilidade de outros”).

<sup>69</sup>Vide *supra* pág. 29.

O n.º 8 estipulava que a dispensa de pena prevista nos n.ºs 1 e 3 do mesmo artigo pudesse ser objeto de acordo regulado nos termos do art. 313.º-A do CPP, na formulação da Proposta de Lei, sendo que, em caso de acordo, a atenuação prevista no n.º 6<sup>70</sup> incidiria sobre a pena aplicável cujo limite máximo fosse acordado entre o tribunal, o MP e o arguido.

Perante este cenário, torna-se manifestamente clara a tentativa de consagração na nossa ordem jurídica, através da Proposta de Lei, daquilo a que podemos designar de acordos negociados sobre sentença.

Na verdade, a criação jurisprudencial ou legal de espaços de interação com vista à definição consensual do sentido da sentença penal, que tem sido objeto de debate na experiência processual penal portuguesa mais recente, não é só uma tendência dos tempos mais modernos.

Os primeiros passos dados neste sentido foram os de Figueiredo Dias e de outros elementos da magistratura, em 2011<sup>71</sup> e 2017<sup>72</sup> que, no fundo, apresentaram propostas cujo objetivo era acompanhar as tendências de outros ordenamentos jurídicos internacionais em que a *plea bargaining* norte americana teve também influência<sup>73</sup>.

De facto, aquela que tem sido a questão invariável e indiscutivelmente levantada ao longo das últimas décadas prende-se com saber se a adesão a esta corrente é um passo

---

<sup>70</sup>Cfr. art. 313.º-A, n.º 6 do CPP da Proposta de Lei, “O tribunal pode acordar com o Ministério Público e o arguido a pena aplicável, ainda que não se verifique a confissão livre, integral, sem reservas e coerente de todos os coarguidos, aproveitando ao arguido a decisão sobre a questão da culpabilidade dos participantes”.

<sup>71</sup>Vide, BRANDÃO, Nuno (2015) - *Acordos sobre a sentença penal: Problemas e vias de solução*, Revista Julgar, n.º 25, Coimbra Editora, págs. 161 e 162.

<sup>72</sup>DIAS, Jorge Figueiredo (2017) – *Acordos anteriores ao julgamento em processo penal*, “Revista Portuguesa de Ciência Criminal”, ano 27, n.º 2, págs. 390-409. O autor sugere um modelo de acordos nas fases de inquérito e instrução que considera serem adequados a garantir a boa prática processual e o cumprimento das exigências legais e constitucionalmente relevantes para o processo penal e para os seus sujeitos processuais.

<sup>73</sup>Ainda que não devamos, em bom rigor, equiparar o exemplo seguido pelos ordenamentos jurídicos com raiz romano-germânica ao caso americano. Refere BRANDÃO, Nuno, op. cit., pág. 162 que é descabido qualificar a proliferação de ideias assentes nas práticas penais negociadas como “americanização dos processos penais de tradição romano germânica”. De todo o modo, o autor acaba por admitir que a simples inspiração no exemplo norte americano acaba, ainda assim, por motivar o sentimento generalizado europeu de desconfiança e receio em acolher uma solução semelhante. Vide COSTA, Eduardo Maia (2013) - *Justiça negociada: do logro da eficiência à degradação do processo equitativo*, Revista Julgar, n.º 19, pág. 88, ou ainda DIAS, Jorge Figueiredo, op. cit., pág. 400.

necessário ou se, pelo contrário, o processo penal português dever continuar a rejeitá-la, mantendo-se à margem desta<sup>74</sup>.

Um dos motivos que, à primeira vista, abonam a favor da desnecessidade de contemplar uma figura de justiça consensual como os acordos sobre sentença é a previsão no ordenamento jurídico português de normas que já contêm soluções pautadas pelo consenso judicial: a suspensão provisória do processo<sup>75</sup>; o processo sumaríssimo<sup>76</sup>; e até mesmo a própria dispensa e atenuação de pena do 374.º-B do CP<sup>77</sup>.

Quanto a esta última, embora os institutos da dispensa ou atenuação especial da pena não estabeleçam um acordo direto entre os principais sujeitos processuais – juiz, MP e arguido – o mesmos já preveem hipóteses que implicam o acordo tácito<sup>78</sup> do agente do crime, que urge destacarmos: a situação em que o agente vê a sua pena dispensada por denunciar a prática do crime e restituir, repudiar ou retirar a promessa de vantagem antes da audiência de julgamento<sup>79</sup>; ou em que a pena é especialmente atenuada mediante a sua contribuição ativa de forma relevante para a prova dos factos<sup>80</sup>.

No entanto, estas soluções que assentam num *ratio* negocial, não são mais do que manifestações de um tipo de justiça consensual<sup>81</sup>, em que o arguido se limita a aceitar (ou não), uma proposta condenatória já fechada o que é, em todo o caso, manifestamente

---

<sup>74</sup>DIAS, Jorge Figueiredo (2011) – *Acordos sobre sentença em processo penal, O “fim” do Estado de Direito ou um novo “princípio”?*, C. D. do Porto, Ordem dos Advogados Portugueses, pág. 28. Questiona o autor se a eficiência perspetivada pelos acordos sobre sentença (seguidos por outras ordens jurídicas), representa o “adeus ao Estado Direito” ou pode antes constituir um “novo princípio”.

<sup>75</sup>Nos termos do art. 281.º do CPP, admite o legislador que o arguido possa ver suspenso o procedimento criminal instaurado contra si, mediante a verificação dos requisitos elencados no artigo, sendo um deles, precisamente, a necessidade de acordo entre os vários intervenientes no processo penal (n.º 1).

<sup>76</sup>Cfr. art. 392.º, n.º 1 do CPP. O processo sumaríssimo traduz uma solução processual que permite chegar a uma condenação sem julgamento mediante acordo do arguido.

<sup>77</sup>Ou ainda dos arts. 72.º e 74.º do CP.

<sup>78</sup>É imperioso clarificar que a questão que aqui se coloca não é, em bom rigor, um acordo relativo a uma sentença. Ainda assim, entendemos que se trata de uma espécie de acordo implícito por o arguido tomar a decisão de assumir determinado comportamento em detrimento de outro por saber que, assim, verá a sua pena dispensada ou especialmente atenuada, pelo que é indiscutível a presença do elemento consensual, sempre necessário, por parte do arguido. A não ser assim, não vemos porque é que alguma vez o arguido fosse contribuir para a descoberta da verdade colaborando ativamente com a justiça se não fosse motivado pela vontade, logo, anuência em ver a sua pena alterada pelos motivos assinalados.

<sup>79</sup>Cfr. art. 374.º-B, n.ºs 1 e 2 do CP.

<sup>80</sup>Cfr. art. 374.º-B, n.º 5 do CP.

<sup>81</sup>Neste sentido, DIAS, Jorge de Figueiredo, op. cit., pág. 21. Tal figura assemelha-se a um contrato de adesão em que ao destinatário do contrato cabe apenas aceitar as condições do mesmo, não lhe sendo possível sugerir alterações ou modificar normas.

distinto de um acordo sobre sentença, em que o arguido assume, de facto, uma posição ativa na negociação da sua pena<sup>82</sup>.

Mas quais são, afinal, os motivos que têm vindo a justificar a resistência, cada vez mais nítida, na aproximação do nosso ordenamento jurídico a algumas das tendências europeias? Em primeiro lugar, preocupações de índole constitucional se levantam e justificam o receio premente em admitir soluções, dessa essa perspectiva, problemáticas: por um lado, por implicarem a violação eminente de princípios constitucionais basilares do processo penal português; ou, assumindo que tais princípios não são violados, a complexidade na definição de conteúdo que as normas devem assumir para garantir a compatibilidade com os mesmos.

Negando perentoriamente uma solução de acordos sobre sentença semelhante à *plea bargaining* americana<sup>83</sup>, Nuno Brandão revela que outros modelos possíveis de acordos sobre a sentença têm sido ensaiados e postos em prática, assentando numa abordagem que não reúne as mesmas fragilidades do modelo estadunidense e procura cumprir com vários dos princípios basilares do nosso direito e processo penal<sup>84</sup>, tais como: princípio constitucional do Estado de direito democrático, previsto no art. 2.º da CRP; a garantia de um MP cuja atuação se rege por critérios de objetividade, neutralidade e independência face ao juiz judicial; a garantia que o arguido possa contribuir ativamente nas negociações de um acordo, podendo manifestar a sua vontade de uma forma livre e informada; os princípios da culpa e da presunção de inocência; entre outros.

Não obstante, só através de uma procura contínua pela implementação ou aprimoramento efetivos de mecanismos concebidos para proteger com eficácia os princípios aludidos anteriormente é que poderemos, de facto, defender sem reservas a eficácia e viabilização destes ideais que diversos ordenamentos jurídicos têm procurado seguir<sup>85</sup>. Só assim é que estaremos em condições de garantir um modelo

---

<sup>82</sup>Talvez seja por isso que essas soluções não tenham ficado à margem de um enquadramento legal, contrariamente a este último.

<sup>83</sup>Em BRANDÃO, Nuno, op. cit., pág. 164, o autor destaca vários argumentos que o levam a rejeitar uma solução legislativa à semelhança da seguida pelo exemplo americano, deixando ainda claro que seria insuportável e inconstitucional compactuar com práticas que admitem, a título de exemplo, a manipulação dos factos e crimes imputados como ferramenta de persuasão e, no limite, de coerção.

<sup>84</sup>Cfr. DIAS, Jorge Figueiredo (2017) – *Acordos anteriores ao julgamento em processo penal*, “Revista Portuguesa de Ciência Criminal”, ano 27, n.º 2, págs. 397-401, onde o autor demonstra de que forma é que o modelo por si apresentado garante o respeito desses princípios.

<sup>85</sup>Neste sentido, vide COSTA, Eduardo Maia, op. cit., pág. 90.

constitucionalmente válido e aceitável à luz do paradigma processual penal português. A este propósito, vários tribunais se têm pronunciado acerca deste tema<sup>86</sup>.

Todavia, a verdade é que os ensaios que procuraram alterar o cenário português, através da previsão de soluções legislativas e processuais que acompanhassem a globalização das ideias de justiça negociada a que fizemos referência em momento prévio<sup>87</sup>, não vingaram.

Parece que a inexistência de um regime no ordenamento jurídico português pensado diretamente para materialização dos acordos sobre a sentença, ou seja, a falta de uma lei que o previsse expressamente, foi altamente determinante para a decisão do Supremo Tribunal de Justiça, num acórdão de abril de 2013, ao qual se seguiu a Diretiva n.º 2/2014 da Procuradoria-Geral da República, que fixou que a Magistratura<sup>88</sup> deve abster-se de intervir no processo penal, aceitando a celebração de acordos sobre sentenças penais, independentemente das razões positivas que motivam este debate há décadas<sup>89</sup>.

Sendo indiscutível os riscos associados a estes acordos sobre sentença, crê-se que tais poderiam ser minorados se, em vez de se procurar afastar o debate e impedir a sua consagração, a Procuradoria-Geral da República a eles tivesse tentado aderir, “definindo orientações no sentido da uniformização do procedimento de atuação do Ministério Público e se, os tribunais, em especial o Supremo Tribunal de Justiça, manifestassem a abertura para o seu acolhimento” (BRANDÃO, 2015).

Porém, como sabemos, não foi esse o desfecho. Na verdade, a experiência tem confirmado que estamos ainda distantes da adoção de uma prática processual assente numa justiça comercial alcançável através da homologação de um acordo sobre sentença<sup>90</sup>,

---

<sup>86</sup>Vide BRANDÃO, Nuno, op. cit., págs. 165 e 166.

<sup>87</sup>Vide *supra* pág. 31. Pedro Soares de Albergaria, Rui Pedro Lima e Francisco Moreira das Neves defendiam uma alteração substancial no modelo do processo sumaríssimo inspirado no exemplo preconizado por Itália. No caso de Figueiredo Dias, inspirado pelo exemplo germânico dos acordos sobre sentença, o autor procurou uma proposta que, não visando uma revisão legislativa (pelo menos imediata), perspetivava sobretudo despertar a comunidade jurídica para a possibilidade de poderem ser estabelecidos, ao abrigo da lei vigente, acordos entre os sujeitos processuais que permitissem simplificar os procedimentos através de uma confissão livre e sem reservas do arguido na audiência de julgamento. Para melhor aprofundamento desta questão, vide BRANDÃO, Nuno, op. cit., págs. 169 e 170.

<sup>88</sup>Judicial e do MP.

<sup>89</sup>Fazendo cumprir “exigências essenciais para a sobrevivência do sistema de justiça processual penal na atualidade, designadamente, de celeridade, de simplificação e de economia processual”. Veja-se, a este respeito BRANDÃO, Nuno, op. cit., pág.168.

<sup>90</sup>Hipótese também prevista por DIAS, Jorge Figueiredo, op. cit., pág.405.

tendo vindo Lei 94/2021 a reforçar que a incerteza e desconfiança na figura são em larga maioria superiores à vontade de mudar o paradigma através de uma reforma legislativa.

Resta-nos, pois, acompanhar este braço de ferro que nos parece ainda longe de terminar. Assim, é crucial que não se desvie a atenção daquelas que têm sido as medidas alternativas pensadas para preencher esta lacuna em busca de soluções de justiça negociada que, embora não contenham um acordo formal sobre sentença, valorizam as ações do agente do crime que, sob determinadas circunstâncias, permitem dispensá-lo ou atenuar-lhe especialmente a pena como recompensa da sua contribuição positiva e relevante para a investigação dos crimes de corrupção<sup>91</sup>.

## **5. Análise crítica às alterações introduzidas pela Lei 94/2021 nos n.ºs 1, 2, 3 e 4 do artigo 374.º-B do CP**

Afirmámos anteriormente que nem todas as sugestões legislativas constantes da Proposta de Lei, mereceram lugar na Lei 94/2021.

Apesar disso, é indiscutível a medida em que a mesma contribuiu para uma mutação do art. 374.º-B do CP, donde é possível extrair juízos que validam e comprovam a vontade e empenho da comunidade jurídica em combater vigorosamente os fenómenos corruptivos, atenuando as consequências inevitáveis, diretas ou reflexas, que eles carregam.

No entanto, pela complexidade da arquitetura da norma legal que passa a ser composta por vários números e alíneas, propomo-nos a tratar aqueles que, a nosso ver, requerem um tratamento mais cuidado e focalizado em virtude da sua importância, designadamente por comportarem pormenores mais significativos.

---

<sup>91</sup>Para Nuno Brandão, a concessão de qualquer benefício processual justifica-se não só pela cooperação processual do agente delator, mas também pelo contributo útil que significa para o desmantelamento de uma organização criminosa de que o mesmo faça parte. Considera o autor que esta colaboração deve ser valorizada enquanto arma fundamental ao combate à criminalidade organizada, sendo tal premissa comprovada historicamente pelos exemplos italiano (a propósito da máfia italiana) e brasileiro, com a operação Lava Jato. Partindo do pressuposto de que a colaboração para abater ou enfraquecer a organização e conduzir à responsabilização criminal dos seus membros justifica a concessão ao colaborador de um tratamento processual vantajoso, o autor acaba por rejeitar com firmeza a atribuição de tais vantagens a um agente de um crime de corrupção, afirmando que “Diferente é a situação da delação de um crime isolado (v.g. corrupção) praticado à margem de qualquer associação criminosa.”. Para melhor compreensão da questão, vide BRANDÃO, Nuno (2019) - *Colaboração Probatória no Sistema Penal Português: Prémios Penais Processuais*, Revista Julgar, n.º 38, Almedina, págs. 118 e 119.

## **5.1. A obrigatoriedade de dispensa da pena mediante a verificação dos requisitos do n.º 1 e eliminação da referência ao facto praticado**

Seguindo a linha de pensamento de Damião da Cunha<sup>92</sup>, cabe-nos aplaudir o passo dado atrás na redação do n.º 1 do art. 374.º-B do CP, que recuperou o carácter obrigatório da atribuição da dispensa de pena ao agente do crime, minimizando o fator da instabilidade para o agente do crime que se abstém de cooperar com a investigação criminal por ser incerto o seu destino ou desfecho processual.

Na verdade, não só é recuperada a obrigatoriedade da dispensa de pena como passa a ser inequívoco o elenco de situações que dão lugar à dispensa de pena. Para além de haver dispensa obrigatória sempre que o agente tiver denunciado o crime antes da instauração do procedimento criminal<sup>93</sup>, também encontramos as hipóteses em que a dispensa de pena é aplicada, embora com requisitos mais exigentes, para a corrupção passiva própria, recebimento indevido de vantagem para ato ilícito e corrupção passiva imprópria, corrupção ativa própria, e recebimento indevido de vantagem para ato lícito e corrupção ativa para ato lícito, nas als. a), b), c) e d), respetivamente.

Adicionalmente, foi eliminada do artigo a menção ao facto praticado, passando a constar da letra da lei o ato ou omissão<sup>94</sup>, o que, de resto comprova o preconizado pelos autores a quem já aludimos em momento anterior<sup>95</sup>.

Já no que respeita aos requisitos adicionais das als. a) e c) que, para além de reservarem a dispensa de pena no caso de o agente repudiar, restituir, ou ter solicitado a restituição ou repúdio da vantagem ao funcionário, ainda exigem que tal tenha ocorrido antes da prática do ato ou omissão contrários aos deveres do cargo, resta-nos apenas concluir que tal diferença é justificada pela ilicitude adicional da conduta<sup>96</sup>, não merecendo, também neste ponto, qualquer discordância da nossa parte à nova redação do n.º 1 do art. 374.º-B do CP.

---

<sup>92</sup>Vide *supra* pág. 24 e 25.

<sup>93</sup>O que aqui releva é o elemento temporal, havendo uma desconsideração da forma específica do crime.

<sup>94</sup>Cfr. als. a) e c) do art. 374.º-B do CP.

<sup>95</sup>Vide *supra* págs. 23 e 24.

<sup>96</sup>Vide *supra* pág. 15.

## **5.2. Contribuição decisiva para a descoberta da verdade durante o inquérito ou a instrução (n.º 2)**

Outra alteração introduzida pela Lei 94/2021 que merece a nossa análise minuciosa prende-se com o facto de o legislador, no n.º 2 do art. 374.º-B do CP, ter eliminado da norma a menção à contribuição decisiva para a identificação ou captura de outros responsáveis no crime de corrupção, passando a constar da norma a referência à “contribuição decisiva para a descoberta da verdade”.

Na ausência de uma intenção clara por parte do legislador em alterar a redação da lei neste ponto<sup>97</sup>, somos levados a concluir que a contribuição decisiva para a descoberta da verdade passa sobretudo (ou também) pela identificação ou captura de outros agentes da prática do crime, traduzindo-se, no nosso entender, na manutenção do espírito da norma.

Partindo dessa premissa, cumpre esclarecer, em primeiro lugar, o que permite sustentar esta convicção. Nesse sentido, questões como “Basta que o arguido indique os nomes dos outros responsáveis ou o seu paradeiro?”, ou ainda, “Será exigível para a concessão de vantagens penais, que o delatado seja condenado e que o seja essencialmente com base no contributo do colaborador?” (BRANDÃO, 2019) estão na ordem do dia.

Sendo certo que permitir uma interpretação puramente literal nos levaria a concluir afirmativamente, não é, pois, o entendimento colhido por diversos autores, sendo exemplos: Nuno Brandão, Inês Ferreira Leite e José António Henriques dos Santos Cabral, que sustenta a sua análise nos primeiros<sup>98</sup>. Com posições manifestamente convergentes, os autores consideram que para o contributo de um arguido, que tenta ver a sua pena dispensada ou especialmente atenuada, ser decisivo, o mesmo terá sempre de

---

<sup>97</sup>Que admitimos que poderá apenas derivar da Proposta de Lei que já continha essa referência.

<sup>98</sup>Cfr. BRANDÃO, Nuno, op. cit., págs. 121-124; LEITE, Inês Ferreira (2010) - *Arrependido: A Colaboração processual do coarguido na investigação criminal*, “2.º Congresso de Investigação Criminal”, Almedina (2010), págs. 395-401; e CABRAL, José dos Santos, op. cit., págs. 2-7.

ser acompanhado por um contributo probatório que acrescente valor ao seu depoimento, não sendo por isso suficiente a mera indicação de comparsas do crime<sup>99</sup>.

O contributo probatório relevante para ao qual aludimos prende-se sobretudo com o contributo pessoal que o arguido tem a seu favor, que lhe permite determinar o concreto papel desempenhado pelas pessoas envolvidas no crime e dar sentido a meios de provas de cariz indireto cujo significado permaneceria por decifrar sem o auxílio elucidativo do colaborador<sup>100</sup>.

Não obstante, Nuno Brandão vai mais além e clarifica que o conteúdo probatório que o colaborador revela à investigação deverá, ele também, ser substancial e verdadeiro, exigindo que o colaborador dê a conhecer com minúcia, precisão e verdade, a realidade criminosa em que se viu envolvido na prática do crime, levando-nos à conclusão inevitável de que “revelações falsas ou incompletas inviabilizam a atribuição de prémios penais ou processuais penais”. É nesta linha de pensamento que o autor entende que devem ser interpretadas as normas legais que preveem a dispensa ou atenuação da pena no caso de o agente colaborar com a investigação, onde dê a conhecer, através de declarações de coarguido hétero-incriminatórias<sup>101</sup>, os termos da participação de outros responsáveis no facto penalmente relevante objeto do processo, comum com aquele pelo qual o colaborador responde, para além disso, possibilite a recolha e análise que corroborem essa imputação.

---

<sup>99</sup>Vide em LEITE, Inês Ferreira, op. cit., pág. 400 os requisitos que a autora considera necessários à atribuição de benefícios processuais e penais ao arguido colaborador: a mesma esclarece que “O fornecimento de meras declarações incriminatórias para outros agentes do crime, sem qualquer elemento de prova adicional ou complementar que as corrobore, não deverá sustentar um juízo favorável no que respeita à colaboração do arguido, uma vez que tais declarações, por si só e sem qualquer corroboração, nunca poderão ser consideradas como indícios suficientes do que quer que seja”. Também neste sentido vem Teresa Beleza advogar pela particular fragilidade do depoimento do coarguido que, embora não sendo o mesmo uma prova proibida no processo penal, considerado sozinho, não é suficiente para levar a uma pronúncia o que, por maioria de razão, nos permite concluir que ainda menos o será para sustentar uma decisão condenatória: “Não tendo esse depoimento sido controlado pela defesa do coarguido atingido nem corroborado por outras provas, a sua credibilidade é nula”. Vide BELEZA, Teresa (1998) - *Tão amigos que nós éramos: o valor probatório do depoimento de coarguido no Processo Penal português*, “Revista do Ministério Público”, n.º 74, pág. 22.

<sup>100</sup>Vai no mesmo sentido Mafalda Matos em MATOS, Mafalda (2013) - *O Direito Premial no Combate ao Crime de Corrupção*, Dissertação de Mestrado em Direito Forense. Lisboa, Faculdade de Direito da Universidade Católica, pág. 23.

<sup>101</sup>Vide *supra* pág. 18.

Questão diversa já será aquela que se prende com o saber se, no caso dos outros responsáveis que o colaborador denuncie não forem condenados, se ainda assim é merecida a atribuição da vantagem punitiva, quer de atenuação, quer de dispensa de pena.

Se os coarguidos forem condenados, não há grandes dúvidas: caberá ao tribunal analisar, face à prova que sustentou a condenação dos outros responsáveis, se tal se deveu principalmente à contribuição probatória do coarguido colaborador. No entanto, quando o auxílio do coarguido colaborador não é suficiente para sustentar a condenação de outros responsáveis pela prática do ilícito, a doutrina diverge. Enquanto Nuno Brandão defende a posição que envereda pela recusa expressa da aplicação da norma premial ao colaborador<sup>102</sup>, José António Henriques dos Santos e Inês Ferreira Leite não excluem essa possibilidade<sup>103</sup>. Entendem estes que a relevância do contributo do agente que colabora com a justiça deve ser valorada em função do contributo à investigação e da posterior corroboração do mesmo comportamento de colaborador nos diversos momentos processuais, designadamente em audiência de julgamento com sujeição ao princípio do contraditório.

Nesta perspetiva, a análise do carácter decisivo das provas apresentadas pelo colaborador deverá ser efetuada através de um juízo de prognose póstuma, cabendo ao tribunal o juízo final, uma vez que é a este que é atribuído o poder de determinação da pena e da sua medida, neste caso, numa perspetiva *ex ante*. Nas palavras de Inês Ferreira Leite:

*...o tribunal terá que avaliar a pertinência das informações pelo arguido “colaborador” na fase de investigação, ponderando a sua eficácia para a descoberta de outros agentes do crime, tomando em consideração apenas o valor*

---

<sup>102</sup>Veja-se a observação feita em CABRAL, José dos Santos, op. cit., págs. 18 e 19. O autor reconhece, face à posição de Nuno Brandão, o “o nível superlativo de exigência apontado pelo referido Autor, mobilizando a comprovação judicial em sede de decisão proferida da importância do contributo do arguido”.

<sup>103</sup>Na opinião da autora, esta questão é de resolução mais simples comparativamente àquela que se prende com saber o que é ou não uma contribuição (probatória) decisiva do arguido. Inês Ferreira Leite defende que se tratando de meras declarações do arguido, a avaliação da prova produzida só poderia ser feita posteriormente, designadamente depois do arguido prestar tais declarações em audiência de julgamento. No entanto, a mesma acaba por admitir que tal não consubstancia o entendimento versado na lei, dado que é recorrente o recurso às expressões “provas decisivas para identificação e a captura de outros agentes” do crime ao invés de “provas decisivas para a respetiva condenação”, pelo que somos reconduzidos a uma perspetiva diferente daquela que a autora entende ser a mais justa. LEITE, Inês Ferreira, op. cit., pág. 398. Também neste sentido *vide* BARAHONA, Margarida (2018) - *As Dificuldades de Prova nos Crimes de Corrupção: Em especial, a Corrupção Passiva e Ativa e a Delação Premiada*, Dissertação de Mestrado em Direito Forense. Lisboa, Faculdade de Direito da Universidade Católica, pág. 29.

*intrínseco destas e não outras circunstâncias que tenham ocorrido posteriormente, ainda que estas tenham descredibilizado ou inutilizado as “provas” obtidas<sup>104</sup>.*

Perante este panorama, parece evidente a presença de uma dupla subjetividade da norma que contribui, inevitavelmente, para a condenação da sua aplicabilidade na prática: por um lado, porque a atribuição de dispensa da pena, sendo de caráter facultativo, fica sujeita a uma discricionariedade vinculada da entidade decisora<sup>105</sup>, mas também porque tal aplicação depende, em concreto, da avaliação da contribuição do arguido colaborador que deverá, em todo o caso, ser decisiva, sob pena de não ver a sua pena dispensada.

### **5.3. Dispensa de pena no caso dos crimes que sejam efeito dos crimes de corrupção (n.ºs 3 e 4)**

Partindo da premissa que o n.º 3 e, conseqüentemente, o n.º 4 da norma estão correlacionados com o n.º 2, dada a inexistência de elementos que nos permitam concluir de maneira diversa<sup>106</sup>, limitar-nos-emos a analisá-la desconstruindo-a para que consigamos inferir se esta alteração da lei contribuiu ou não, positivamente, para a procura da eficácia na repressão dos fenómenos corruptivos.

Antes de mais, cumpre frisar que a norma tem como referência os crimes que sejam efeito dos crimes previstos nos arts. 372.º a 374.º do CP, ou que se tenham destinado a ocultar estes crimes ou as vantagens deles provenientes. No entanto, no nosso caso, procuraremos cingir-nos aos crimes que são efeitos dos crimes de corrupção, ainda que reconheçamos a pertinência do tratamento dos crimes que se destinam a ocultar as vantagens provenientes destes<sup>107</sup>. A opção tomada prende-se sobretudo com o interesse na abordagem de um tema que ainda não foi devidamente discutido.

Partindo para o destrinçar da norma, importa considerar, em particular, os crimes que cabem dentro desta e os seus destinatários.

---

<sup>104</sup>*Idem*, pág. 399. Ainda que reconheçamos a pertinência dos argumentos que Nuno Brandão apresenta ao longo das suas obras, tendemos a concordar com o entendimento versado pelos primeiros autores. O argumento que nos parece mais evidente para tal é aquele que nos vai lembrando que as soluções de delação premiada nestes moldes, assentes numa subjetividade inegável e conseqüente perigo no que concerne à parcialidade, são vítimas de uma ineficácia e inutilidade prática no âmbito processual penal.

<sup>105</sup>BRANDÃO, Nuno, op. cit., pág. 117.

<sup>106</sup>Após confrontarmos a Estratégia, a Proposta de Lei e a Lei 94/2021 pudemos concluir que em nenhum momento é deixada alguma pista acerca das motivações subjacentes à introdução desta referência legislativa.

<sup>107</sup>Destacamos o exemplo do crime de branqueamento de capitais (art. 368º-A do CP).

Sendo certo que o que estamos a falar é a colaboração do agente do crime na fase anterior ao julgamento, os crimes-alvo da aplicação desta norma na perspetiva que nos propusemos a analisar, serão os crimes que sejam efeito dos crimes dos arts. 372.º a 374.º do CP e que não atentem contra bens jurídicos iminentemente pessoais<sup>108</sup>.

Pense-se no exemplo de um magistrado judicial que aceita uma vantagem patrimonial do familiar de um arguido que se encontra na fase do julgamento, para proceder à absolvição do mesmo. Neste caso, embora a conduta do juiz se subsuma ao crime de corrupção passiva para o ato ilícito<sup>109</sup>, o mesmo comete ainda um crime de denegação de justiça e prevaricação, punível nos termos do art. 369.º do CP<sup>110</sup>.

Noutro contexto, podemos considerar o exemplo de um médico que trabalha num hospital público<sup>111</sup> e que recebe uma vantagem patrimonial de um utente para que lhe passe um atestado médico que comprove uma incapacidade que não corresponde à verdade, preenchendo essa conduta, para além dos elementos do tipo do crime de corrupção passiva própria, os requisitos do crime de atestado falso, previsto no art. 260.º do CP<sup>112</sup>.

Poder-se-ia ainda, equacionar na presente argumentação, o exemplo de um médico com o mesmo vínculo do acima mencionado, que sendo contactado por um amigo de longa data, que sabia que este iria ser o médico especialista que operaria de urgência a sua cónjuge, acabada de dar entrada no hospital, para que a deixasse falecer em troca de uma vantagem patrimonial<sup>113</sup>. Neste caso, é evidente o preenchimento do ilícito criminal de homicídio qualificado em simultâneo com o crime de corrupção passiva própria<sup>114</sup>.

---

<sup>108</sup>Vide *supra* pág. 30.

<sup>109</sup>Enquanto funcionário público nos termos do art. 386.º, n.º 1, al. d), o juiz está a violar gravemente os deveres atinentes ao seu cargo, em particular, o dever de imparcialidade que, em bom rigor, é aquele que sustenta e mais caracteriza a figura do magistrado judicial.

<sup>110</sup>Cfr. art. 369.º do CP.

<sup>111</sup>Neste caso, o médico é considerado funcionário público nos termos do art. 386.º, n.º 1, al. a) do CP. Comprova também o vínculo de funcionário público do médico a aplicação a este dos regimes da Lei 67/2007 de 31 de dezembro (Regime da Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado e Demais Entidades Públicas) e Lei 35/2014 de 20 de Junho (Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas) a respeito da responsabilidade contratual e disciplinar do médico da função pública.

<sup>112</sup>Cfr. art. 260.º do CP.

<sup>113</sup>O corruptor visava, assim, ficar com a herança que estava em risco em virtude da iminência do seu divórcio.

<sup>114</sup>Havendo dolo necessário, verificado através do preenchimento do art. 14.º, n.º 2, é inequívoco o preenchimento dos elementos do tipo de homicídio qualificado do art. 132.º, n.º 1 e 2, al. l) e art. 10.º, n.ºs 2 e 3, todos do CP, podendo o médico, enquanto agente, ver a sua pena eventualmente atenuada.

Por outro lado, ficará de fora da aplicação da dispensa de pena prevista nos n.ºs 3 e 4 do art. 374.º-B do CP, a situação em que um indivíduo, que detém no seu computador pessoal uma biblioteca composta por centenas de imagens e vídeos, onde são utilizados menores para fins pornográficos, aborda um médico pediatra que trabalhe num hospital público, para que este último guarde registos fotográficos de crianças que vão ao seu consultório para depois lhe transferir, a troco de uma vantagem patrimonial. Nesta situação hipotética, o médico pediatra comete, para além de um crime de corrupção passiva para ato ilícito, um crime pornografia infantil nos termos do art. 186.º, n.º 1, al. c) e n.º 2 do CP<sup>115</sup>.

Nos primeiros exemplos que considerámos, é notório o preenchimento dos elementos do tipo previstos nos n.ºs 3 e 4 do art. 374.º-B do CP na medida em que qualquer um deles consubstanciam crimes que são efeito dos crimes de corrupção e protegem bens jurídicos distintos dos eminentemente pessoais<sup>116</sup>.

A este nível, torna-se agora possível de responder à segunda questão: no que concerne ao destinatário da norma, podemos afirmar que será, da mesma forma, o agente do crime de corrupção passiva.

Porém, perante a constatação deste cenário, questionamos o que é que isto significará em termos de dispensa de pena na prática: pode o agente ser dispensado de pena em ambos os crimes, ou seja, no crime de corrupção passiva e naquele é consequência deste? É indiscutível que sim. No entanto, a lei refere expressamente que a “dispensa de pena abrange os crimes que sejam efeito dos crimes previstos nos arts. 372.º a 374.º...” o que nos parece significar que a decisão do juiz em dispensar o agente da pena aproveita o crime-efeito do crime de corrupção, e isso parece-nos manifestamente excessivo<sup>117</sup>.

---

<sup>115</sup>Cfr. art. 186.º, n.º 1, al. c) e n.º 2 do CP.

<sup>116</sup> Considerando o exemplo do branqueamento de capitais, seríamos guiados à mesma solução se este fosse praticado na tentativa de dissipar as vantagens obtidas através do pacto corruptivo, caso em seria classificado como crime destinado a ocultar crimes ou vantagens provenientes dos crimes de corrupção.

<sup>117</sup>O que poderá ser naturalmente sustentado pela posição de Nuno Brandão acima aludida. *Vide supra* pág. 35, nota de rodapé 91. Ainda assim, convocando os exemplos aludidos *supra* pág. 41 admitimos, contudo, que talvez não fará o mesmo sentido argumentar pela excessividade que mencionamos no caso do atestado falso como já fará nos restantes casos por possuírem, graças ao bem jurídico tutelado, uma gravidade intrínseca em larga medida superior ao primeiro.

A ser efetivamente esta a interpretação correta a fazer da norma, é nossa opinião que se está a ignorar por completo uma avaliação casuística que o juiz deve fazer sempre que é confrontado com um crime para a qual a lei prevê a possibilidade de dispensa ou atenuação especial da pena ao agente do crime.

Importa clarificar que não é nossa intenção promover a proibição de dispensa ou atenuação especial de pena a um agente em dois crimes que se conexas entre si se o juiz assim o determinar, pois tal significaria um atentado ao princípio da legalidade<sup>118</sup> e ao princípio da independência judicial do magistrado judicial<sup>119</sup>. O que pretendemos antes chamar à discussão é que não deve o juiz ser exonerado da análise do crime-efeito do crime de corrupção, designadamente no que toca aos seus pressupostos que, uma vez verificados, dão luz verde à dispensa de pena.

## 6. Conclusão

Tendo em consideração tudo o que temos vindo a analisar no decurso da presente dissertação, chega a altura de respondermos à grande questão alvo deste trabalho. Afinal, o que mudou com a entrada em vigor da Lei 94/2021?

Sabemos que se reverteu a tendência seguida a partir de 2015<sup>120</sup> passando agora a lei salvaguardar as preocupações destacadas por alguns autores no que concerne à natureza facultativa da dispensa de pena<sup>121</sup>, tendo sido recuperada a obrigatoriedade de concessão de dispensa de pena mediante o preenchimento dos requisitos elencados na norma, o que, merece neste ponto o nosso aplauso.

Por outro lado, embora a redação do n.º 2 tenha sofrido alterações<sup>122</sup>, parece que tal, na prática, não consubstanciará uma grande mudança em termos legais. Apesar de ter sido eliminada da lei a menção ao “auxílio concreto na obtenção ou produção das provas decisivas para a identificação ou captura de outros responsáveis”, parece-nos inequívoco que se tratará do mesmo caso pensado para quando é feita remissão para a “descoberta

---

<sup>118</sup>Que neste sentido seria posto em causa na medida em que a promoção processual do MP não pode ser comandada pela sua discricionariedade livre, devendo antes ser marcada “pela sua obediência à lei, aos juízos legais e, sobretudo, aos programas político criminais democraticamente definidos e aos quais o ministério público deve obediência e pelos quais tem de prestar contas”. *Vide* ANTUNES, Maria João, *op. cit.*, pág. 42.

<sup>119</sup>*Idem*, pág. 37.

<sup>120</sup>*Vide* o 5.1.

<sup>121</sup>*Vide* págs. 24 e 25.

<sup>122</sup>*Vide* o 5.2.

decisiva da verdade”, pois a informação que é valorada como decisiva para o processo penal é, nas demais vezes, aquela que se prende com os coautores de um crime específico.

Não obstante, aquela que nos parece merecer ser alvo de destaque para efeitos de novidade do art. 374.º-B é, sem dúvida, a introdução dos n.ºs 3 e 4<sup>123</sup>. Ainda assim, e não descurando o passo dado em frente, trata-se de uma alteração que, no entanto, fica aquém das expectativas. Tal afirmação é justificada pelo facto de não existir uma explicação convincente, no que respeita às motivações que estiveram na origem da construção da norma, que nos permitisse compreender a opção do legislador em dispensar de pena automaticamente o agente do crime de corrupção passiva, num segundo crime, em virtude de ser dispensado de pena num primeiro. Por esta razão, na ausência de pistas que nos permitam elucidar sobre a *ratio* da norma, só podemos concluir pela desproporcionalidade da mesma.

Por outro lado, já não fará o mesmo sentido condenar a aplicação de dispensa de pena ao agente, quando o crime que se tenha destinado a ocultar os crimes ou as vantagens provenientes dos crimes de corrupção assuma um caso de conexão com este (art.º 24 do CPP). Recuperando a ideia defendida anteriormente a propósito do crime de branqueamento de capitais, sendo este um crime que, à parte de preencher o disposto na al. b) do n.º 1 do art. 24.º, cabe ainda no âmbito de aplicação do art. 374.º-B do CP, parece-nos mais defensável, em virtude da relação de conexão estabelecida, fazer depender a aplicação da dispensa de pena do crime de branqueamento de capitais da aplicação de dispensa de pena prevista para o crime de corrupção.

Entendemos que, ainda assim, a lei terá introduzido mudanças importantes que nos levam a concluir que ela mudou globalmente para “melhor”. Se nos posicionarmos do lado da doutrina que advoga a favor da atribuição de benefícios processuais ao agente de um crime por tal equivaler a um combate mais eficaz dos fenómenos de corrupção, que têm contornos cujo acesso é particularmente dificultado pela natureza secreta dos pactos entre os elementos envolvidos, tal conclusão não poderá ser outra.

Porém, é importante notar que nos parece que fica ainda muito por fazer no que respeita à necessidade que surge em a lei providenciar algumas pistas que contribuam para que a concretização em tribunal seja mais adequada e que seja feita de modo a evitar

---

<sup>123</sup>Vide o 5.3.

cair-se no perigo que é fazer depender a dispensa de pena de um crime da decisão do juiz em dispensar o mesmo agente de pena relativa a outro crime diferente. Embora relacionados, como vimos, em situações limite, o bem jurídico protegido pode ser hierarquicamente e constitucionalmente superior em comparação a outros, não justificando, por isso, esta relação de dependência de dispensa de pena.

Por este motivo, de modo a esclarecermos as dúvidas que permanecem sobre o futuro da norma, nomeadamente no que concerne aos casos que (efetivamente) cabem no seu âmbito de aplicação, sugerimos uma alteração à redação da norma do n.º 4 do art. 374.º-B do CP. Propomos a substituição da referência aos bens eminentemente pessoais pelos crimes contra as pessoas, o que resultaria, na prática, no seguinte: “Ressalvam-se do disposto do número anterior os crimes contra as pessoas<sup>124</sup>, excepcionando-se os crimes contra a honra<sup>125</sup>, crimes contra a reserva da vida privada<sup>126</sup>, e contra outros bens jurídicos pessoais<sup>127</sup>”. Parece-nos evidente que tal redação permite cumprir com as exigências de prevenção geral positiva, na medida em que as penas admitidas para os últimos exemplos são em larga medida inferiores àquelas que cabem aos crimes relativamente aos quais propomos o esclarecimento do legislador no sentido da não aplicação do instituto da dispensa de pena.

Admitindo a alteração legislativa proposta, conseguimos assegurar que não existe violação de bens jurídicos especialmente delicados, como é o exemplo da vida, da integridade física ou da liberdade e autodeterminação sexual, ao mesmo tempo que é desvendada, afinal, a real motivação do legislador acerca do âmbito de aplicação dos n.ºs 3 e 4 do art. 374.º-B do CP.

---

<sup>124</sup>Cfr. arts. 131.º a 179.º do CP.

<sup>125</sup>Cfr. arts. 180.º a 189.º do CP.

<sup>126</sup>Cfr. arts. 190.º a 198.º do CP.

<sup>127</sup>Cfr. arts. 199.º e 200.º do CP.

## 7. Bibliografia

ANTUNES, Maria João (2023) – *Direito Processual Penal*, 5ª Edição, Almedina.

COSTA, António Almeida *s.d.* [1999] – *Comentário Conimbricense do Código Penal*, Parte Especial, 1ª edição, Coimbra Editora.

DIAS, Jorge Figueiredo (2011) – *Acordos sobre sentença em processo penal, O “fim” do Estado de Direito ou um novo “princípio”?*, C. D. do Porto, Ordem dos Advogados Portugueses.

DIAS, Jorge Figueiredo (2017) – *Acordos anteriores ao julgamento em processo penal*, “Revista Portuguesa de Ciência Criminal”, ano 27, n.º 2.

LEITE, Inês Ferreira (2010) – *Arrependido: A colaboração processual do coarguido na investigação criminal*, “2.º Congresso de Investigação Criminal”, Almedina.

MOURAZ, José Lopes (2017) – *Fragilidades do Discurso Criminalizador na Corrupção: Entre o Populismo e a Ineficácia*, Revista Julgar, n.º 32, Almedina.

SANTOS, Cláudia Cruz (2011) – *Os crimes de corrupção de funcionários e a Lei nº 32/2010, de 2 de setembro*, “As alterações de 2010 ao Código Penal e ao Código de Processo Penal”, Coimbra Editora.

SANTOS, Cláudia Cruz (2016) – *Os crimes de corrupção - Notas críticas a partir de um regime jurídico-penal sempre em expansão*, Revista Julgar, n.º 28 Coimbra Editora.

### 7.1. Webgrafia

BARAHONA, Margarida (2018) – *Dificuldades de Prova nos Crimes de Corrupção: Em especial, a Corrupção Passiva e Ativa e a Delação Premiada*, Dissertação de Mestrado em Direito Forense. Lisboa, Faculdade de Direito da Universidade Católica.  
<https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/25587/1/Tese%20->

[%20Mestrado%20Forense%20-%20Margarida%20Barahona%20-%202003.0~çlcccccccc0'4.2018.pdf](#), consultada em 3 de março de 2023.

BELEZA, Teresa (1998) – *Tão amigos que nós éramos: o valor probatório do depoimento do coarguido no Processo Penal português*, Revista do Ministério Público, n.º 74. <https://rmp.smmmp.pt/ermp/74/mobile/index.html#p=22>, consultada em 29 de março de 2023.

BRANDÃO, Nuno (2015) – *Acordos sobre sentença penal: Problemas e vias de solução*, Revista Julgar, n.º 25, Coimbra Editora. <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2015/01/JULGAR-25-09-NB-Acordos-sentença-penal.pdf>, consultada em 1 de fevereiro de 2023.

BRANDÃO, Nuno (2019) – *Colaboração probatória no sistema penal português: Prémios penais e processuais*, Revista Julgar, n.º 38, Almedina. <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2019/05/JULGAR38-06-NB.pdf>, consultada em 19 de julho de 2022.

CABRAL, José António Henrique dos Santos (fevereiro de 2020) – *O Direito premial e o seu contexto*, Julgar Online. <http://julgar.pt/o-direito-premial-e-o-seu-contexto/>, consultada em 11 de março de 2023.

COSTA, Eduardo Maia (2013) – *Justiça negociada: do logro da eficiência à degradação do processo equitativo*, Revista Julgar, n.º 19, Coimbra Editora. <http://julgar.pt/justica-negociada-do-logro-da-eficiencia-a-degradacao-do-processo-equitativo/>, consultada em 5 de fevereiro de 2023.

CUNHA, José Damião da (outubro de 2016) – *As Alterações Legislativas em Matéria de Corrupção (A Lei 30/2015, 22 de abril, e as suas consequências)*, Julgar Online. <https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/21021/1/As%20alterações%20legislativas%20em%20matéria%20de%20corrupção.pdf>, consultada em 4 de março de 2023.

EUROPEAN UNION (2021) – *Citizens' views and experiences of corruption, Global Corruption Barometer*. [https://transparencia.pt/wp-content/uploads/2021/06/GCB\\_EU\\_2021-WEB.pdf](https://transparencia.pt/wp-content/uploads/2021/06/GCB_EU_2021-WEB.pdf), consultada em 1 de abril de 2023.

Governo de Portugal (2020), *Estratégia Nacional de Combate à Corrupção 2020-2024*, <https://justica.gov.pt/Portals/0/Estrategia%20Nacional%20de%20Combate%20a%20Corrupcao%20-%20ENCC.pdf>, consultada em 21 de janeiro de 2023.

Imprensa da Universidade de Coimbra (1919), *Nova publicação Oficial ordenada por Decreto de 16 de setembro de 1886 (Diário do Governo, de 20 de Setembro do mesmo ano)*, “Código Penal Português”, Sétima Edição. <https://www.fd.unl.pt/Anexos/Investigacao/1274.pdf>, consultada em 7 de fevereiro de 2023.

MATOS, Mafalda (2013) – *O Direito Premial no Combate ao Crime de Corrupção*, Dissertação de Mestrado em Direito Forense. Lisboa, Faculdade de Direito da Universidade Católica. <https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/16884/1/Trabalho%20Final%20de%20Mestrado.pdf>, consultada em 3 de março de 2023.

Presidência do Conselho de Ministros (2021) – *Proposta de Lei90/XIV*. <https://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063484d364c793968636d356c6443397a6158526c6379395953565a4d5a5763765247396a6457316c626e527663306c7561574e7059585270646d4576596d56684d32497a596d45744d6a59354e793030596a4e684c5745324f5467744d6a4a68595449354d546b305a444d794c6d52765933673d&fich=bea3b3ba-2697-4b3a-a698-22aa29194d32.docx&Inline=true> consultada a 14 de fevereiro de 2023.

ROCHA, Inês Vieira (2022) – *A Delação Premiada– A (in)compatibilidade com o processo penal português*, Dissertação de Mestrado em Direito Criminal. Porto, Faculdade de Direito da Universidade Católica do Porto. <https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/39038/1/203060660.pdf>, consultada em 22 de janeiro de 2023.

Sistema de Segurança Interna (2020) – *Relatório Anual de Segurança Interna 2020*. <https://www.portugal.gov.pt/download->

[ficheiros/ficheiro.aspx?v=%3d%3dBQAAAB%2bLCAAAAAAABAAzNDQ1NAUABR26oAUAAAA%3d](https://www.pgdlisboa.pt/ficheiros/ficheiro.aspx?v=%3d%3dBQAAAB%2bLCAAAAAAABAAzNDQ1NAUABR26oAUAAAA%3d), consultado em 21 de janeiro de 2023.

## 7.2. Legislação nacional

DL n.º 48/95 de 15 de março, 1ª versão, *Código Penal*, [https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=109&tabela=lei\\_velhas&nversao=1&so\\_miolo=](https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=109&tabela=lei_velhas&nversao=1&so_miolo=), consultada em 29 de janeiro de 2023.

11ª versão, alterada pela Lei108/2001 de 28 de novembro, *Código Penal*, [https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=109&tabela=lei\\_velhas&nversao=11&so\\_miolo=](https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=109&tabela=lei_velhas&nversao=11&so_miolo=), consultada em 29 de janeiro de 2023.

23ª versão, alterada pela Lei102/2007 de 31 de outubro, *Código Penal*, [https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=109&tabela=lei\\_velhas&nversao=23&so\\_miolo=](https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=109&tabela=lei_velhas&nversao=23&so_miolo=), consultada em 29 de janeiro de 2023.

26ª versão, alterada pela Lei32/2010 de 2 de setembro, *Código Penal*, [https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=109&tabela=lei\\_velhas&nversao=26&so\\_miolo=](https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=109&tabela=lei_velhas&nversao=26&so_miolo=), consultada em 29 de janeiro de 2023.

36ª versão, alterada pela Lei30/2015 de 22 de abril, *Código Penal*, [https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=109&tabela=lei\\_velhas&nversao=36&so\\_miolo=](https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=109&tabela=lei_velhas&nversao=36&so_miolo=), consultada em 29 de janeiro de 2023.

42ª versão, alterada pela Lei 8/2017 de 3 de março, *Código Penal*, [https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=109&tabela=lei\\_velhas&nversao=42&so\\_miolo=](https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=109&tabela=lei_velhas&nversao=42&so_miolo=), consultada em 29 de janeiro de 2023.

56ª versão, alterada pela Lei 94/2021 de 21 de dezembro, *Código Penal*, <https://dre.pt/dre/detalhe/lei/94-2021-176235804>, consultada em 7 de junho de 2022.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 37/2021(6 de abril de 2021), Presidência do Conselho de Ministros. <https://files.dre.pt/1s/2021/04/06600/0000800049.pdf>, consultada em 21 de janeiro de 2023.

Versão consolidada do Código de Processo Penal, Diário da República Eletrónico. <https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/1987-34570075>, consultada em 2023.

Versão consolidada do Código Penal, Diário da República Eletrónico. <https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/1995-34437675>, consultada em 2023.